



Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 001 m.r.

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

Cabedelo - PB

PROCESSO PL Nº 002/2023
PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 05.741/2017

PROMULGADA
51 05.741/2017
Jus. E. Anos
VISTO

ORIGEM: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE-PB

NATUREZA: Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Cabedelo – PB – mídia eletrônica (DVD).

RESPONSÁVEL: ex-Prefeito Wellington Viana França.

PERÍODO: Exercício Financeiro de 2016.

PARECER PRÉVIO PPL – TC – 080/2022
(Contrário à sua Aprovação das Contas).

DATA: 08 de maio de 2023.

CÂMARA
MUNICIPAL DE CABEDELO

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 002 w.r.

OFÍCIO Nº 00196/23-SECPL

João Pessoa, 3 de abril de 2023.

Senhor Presidente,

REJEITADA

PLENÁRIO

Em: 27/06/2023
Presidente

Em cumprimento ao que determina o § 1º do art. 13 da Constituição do Estado e o inciso IV do art. 1º da Lei Complementar Estadual nº 18/1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), estamos enviando o **Processo Eletrônico TC Nº 05741/17**, referente à Prestação de Contas desse Município, exercício de **2016**.

Para os fins estabelecidos no Art. 59-F da mencionada Lei Orgânica segue anexo DVD contendo documentação pertinente a citada Prestação de Contas, bem como os pronunciamentos do órgão técnico, Ministério Público e Plenário deste Tribunal. A referida documentação também poderá ser acessada por meio do portal eletrônico <http://portal.tce.pb.gov.br/tramita>.

Nos termos dos §§ 2º, 4º e 5º do art. 13 da Constituição Estadual, a Câmara Municipal deverá se pronunciar sobre o Parecer Prévio emitido pelo Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de prevalecer o entendimento manifestado por esta Corte. Outrossim, esclarecemos que, somente por votação de, no mínimo, dois terços dos membros do Legislativo, poderá esse Poder manifestar-se contrariamente ao pronunciamento da Corte de Contas, ressaltando que, deverá ser assegurado ao gestor o direito ao contraditório e à ampla defesa, conforme dispõe o art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Salientamos que, conforme estabelece o Art. 71, § 3º da Carta Magna de 1988, o Acórdão do qual resulte em imputação de débito ou cominação de multa, terá eficácia de título executivo e não se sujeitará à apreciação do Legislativo Mirim, devendo, portanto, ser cumprido como nele disposto, por se reportar à matéria de exclusiva competência desta Corte, da mesma forma que não poderá a Câmara se pronunciar quanto aos Pareceres da Gestão Fiscal pertinentes aos Chefes dos Poderes Legislativo e Executivo, cuja finalidade é certificar o cumprimento ou não das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal nº 101/00).

Atenciosamente,

AO EXPEDIENTE

Em: 09/05/2023

Presidente

Assinatura Eletrônica
Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
PresidenteCONSTOU NO EXPEDIENTE
DISTRIBUIDO

Em: 09/05/2023

1º Secretária

Excelentíssimo Senhor
ANDRÉ LUIS ALMEIDA COUTINHO
Presidente da Câmara Municipal de Cabedelo/PB
Câmara Municipal de CABEDELLO
Rua Doutor João Machado, nº 29 - Centro - Cabedelo/ PB
CABEDELLO-PB
58.100-243

fasj

AVULSOS
DISTRIBUIDO

Em: 09/05/2023

1º Secretária

Assinado em 3 de Abril de 2023



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Mat. 3705412
PRESIDENTE



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

POR AR
OFÍCIO Nº 00196/23-SECPL
PROCESSO TC Nº 05741/17

Remetente: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba
Rua Professor Geraldo Von Sotsten, 147
Jacareípe
58015-190 João Pessoa-PB

Carta
58244831/2018 (08 PB)
TRIBUNAL DE CONTAS DO
Estado da Paraíba

Destinatário: Senhor ANDRÉ LUIS ALMEIDA
COUTINHO
Rua Doutor João Machado, 29
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO Centro
58100-243 Cabedelo/PB
Obs.: OF. Nº 00196/23 - SECPL - PROC. AR
05741/17 E

Data de Postagem
28/04/2023

YJ489198308BR

Recebedor: _____
Assinatura: _____ Documento: _____

CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
RECEBIDO

Data: 03.05.2023 Hrs: 14:30

Samara Mayara dos Reis
ASSINATURA

Excelentíssimo Senhor
ANDRÉ LUIS ALMEIDA COUTINHO
Presidente da Câmara Municipal de Cabedelo/PB
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO-PB
Rua Doutor João Machado, nº 29 - Centro - Cabedelo/ PB
CABEDELO-PB
58.100-243

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 004 w.

Obs: Recebido na Sec. Parlamentar
em 08/05/2023

Tribunal de Contas
do Estado da ParaíbaR. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB

@ tce.pb.gov.br

(83) 3208-3303 / 3208-3306

Processo TC nº 05.741/17Objeto: **Prestação de Contas Anuais**Município: **Cabedelo-PB**Prefeito Responsável: **Wellington Viana França**

MUNICÍPIO DE CABEDELLO – Prestação de Contas Anuais do Prefeito, relativas ao exercício de 2016. Emissão de parecer contrário à aprovação das contas. Imputação de débito. Aplicação de multa. Assinação de prazo. Determinações. Recomendações.

PARECER PPL - TC – nº 080 /2022

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 31, parágrafos 1º e 2º da Constituição Federal e 13, parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º e 6º da Constituição do Estado, e art. 1º, inciso IV da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993, apreciou os autos do Processo TC nº 05.741/17, referente à Prestação Anual de Contas (Gestão Geral), exercício financeiro de 2016, do **Sr. Wellington Viana França**, Prefeito Municipal de **Cabedelo-PB**, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, à unanimidade, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, emitir **PARECER CONTRÁRIO** à sua aprovação, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município.

Presente ao julgamento o(a) Representante do Ministério Público de Contas.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Sala das Sessões – Plenário Ministro João Agripino.

TCE – Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 27 de julho de 2022.

Assinado 29 de Julho de 2022 às 15:11

**Assinado Eletronicamente**conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009**Cons. Fernando Rodrigues Catão**
PRESIDENTE

Assinado 29 de Julho de 2022 às 13:02

**Assinado Eletronicamente**conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009**Cons. Antonio Gomes Vieira Filho**
RELATOR

Assinado 2 de Agosto de 2022 às 11:45

**Assinado Eletronicamente**conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**
CONSELHEIRO

Assinado 30 de Julho de 2022 às 07:42

**Assinado Eletronicamente**conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009**Cons. André Carlo Torres Pontes**
CONSELHEIRO

Assinado 31 de Julho de 2022 às 10:30

**Assinado Eletronicamente**conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**
CONSELHEIRO

Assinado 1 de Agosto de 2022 às 09:47

**Assinado Eletronicamente**conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 1 de Agosto de 2022 às 11:03

**Assinado Eletronicamente**conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009**Bradson Tiberio Luna Camelo**
PROCURADOR(A) GERAL



Processo: 05741/17

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cabedelo

Exercício: 2016

Câmara Municipal de Cabedelo

Fls. 007 w

CERTIDÃO

EXTRATO DE DECISÃO

O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba certifica que na edição Nº 2990 do Diário Oficial Eletrônico, com data de publicação em 04/08/2022, foi realizada a seguinte publicação:

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00080/22

Sessão: 2363 - 27/07/2022 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: 05741/17

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cabedelo

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2016

Interessados: Wellington Viana França (Gestor(a)); Arthur José Albuquerque Gadêlha (Contador(a)); Jairo George Gama (Interessado(a)); Antonio Bezerra do Vale Filho (Interessado(a)); José Vandalberto de Carvalho (Advogado(a)).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 31, parágrafos 1º e 2º da Constituição Federal e 13, parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º e 6º da Constituição do Estado, e art. 1º, inciso IV da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993, apreciou os autos do Processo TC n.º 05.741/17, referente à Prestação Anual de Contas (Gestão Geral), exercício financeiro de 2016, do Sr. Wellington Viana França, Prefeito Municipal de Cabedelo-PB, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, à unanimidade, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, emitir PARECER CONTRÁRIO à sua aprovação, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município. Presente ao julgamento o(a) Representante do Ministério Público de Contas. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se. Sala das Sessões Plenário Ministro João Agripino. TCE - Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 27 de julho de 2022

João Pessoa, 03 de Agosto de 2022



Sistema de Processo Eletrônico do TCE-PB

**Processo TC nº 05.741/17****RELATÓRIO**

O presente processo refere-se a Gestão Fiscal e Gestão Geral (Prestação Anual de Contas) do Sr. Wellington Viana França, Prefeito Municipal de Cabedelo, exercício 2016. Junto aos presentes autos, analisa-se, também, a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde do Município de Cabedelo, que teve como gestor o Sr. Jairo George Gama, e do Fundo de Gestão, Desenvolvimento e Modernização do Município, que teve como gestores o Sr. Antônio Bezerra do Vale Filho (período de 01/01 a 31/03/2016) e José Vandalberto de Carvalho (período de 01/04 a 31/12/2016).

Do exame da documentação pertinente, a equipe técnica desta Corte de Contas emitiu relatório preliminar, ressaltando os seguintes aspectos:

- A Lei nº 1.780/2015, de 29/12/2015, estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 249.750.000,00, bem como autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares, no valor de R\$ 124.875.000,00. Desses valores, a receita efetivamente arrecadada somou R\$ 228.837.900,00, e a despesa realizada R\$ 203.499.535,81. Os créditos adicionais utilizados totalizaram R\$ 46.822.040,17, cuja fonte foi a anulação de dotação;
- As aplicações em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino totalizaram R\$ 46.190.284,08, correspondendo a 26,85% do total das receitas de impostos, mais transferências. Em relação ao FUNDEB, as aplicações na valorização e remuneração do magistério ultrapassaram 100,00% dos recursos da cota-parte do Fundo;
- Os gastos com Ações e Serviços Públicos de Saúde somaram R\$ 34.353.930,13, correspondendo a 19,97% das receitas de impostos, inclusive transferências;
- Os gastos com obras e serviços públicos totalizaram R\$ 4.239.566,97, correspondendo a 2,08% da Despesa Orçamentária Total;
- A Posição Orçamentária Consolidada resultou em superávit equivalente a 11,07% (R\$ 25.338.364,19) da receita orçamentária arrecadada. O saldo das disponibilidades para o exercício seguinte, no montante de R\$ 147.081.159,01, está distribuído entre Caixa (R\$ 155,71) e Bancos (R\$ 147.081.003,30). Deste Total, R\$ 124.144.697,33 pertence ao RPPS. O Balanço Patrimonial Consolidado apresenta superávit financeiro (ativo financeiro-passivo financeiro), no valor de R\$ 124.106.338,54
- A dívida municipal, no final do exercício analisado, importou em R\$ 37.555.262,39, correspondendo a 16,97% da Receita Corrente Líquida, dividindo-se nas proporções de 46,93% e 53,07%, entre dívida flutuante e dívida fundada, respectivamente. Os maiores componentes da dívida fundada são RGPS (R\$ 5.530.427,31) e RPPS (R\$ 11.461.809,12);
- Os gastos com Pessoal atingiram R\$ 119.599.742,41, correspondendo a 54,04% da RCL. Ao final do exercício sob exame a Prefeitura contava em seu quadro de pessoal com: 2230 servidores efetivos, 14 emprego público, 700 comissionados, 1206 contratados por excepcional interesse público, e 514 inativos/pensionistas, **totalizando 4.650**;
- Os RGF e REO enviados a esta Corte foram elaborados conforme as normas legalmente estabelecidas, com seus respectivos comprovantes de publicação;
- O repasse ao Poder Legislativo obedeceu aos limites estabelecidos na Constituição Federal;

**Processo TC nº 05.741/17**

- O Município possui Sítio Oficial na Rede Mundial de Computadores destinado à divulgação de informações de interesse coletivo ou geral, conforme prevê a Lei nº 12.527/2011. O Ente disponibiliza informações sobre a Execução Orçamentária e Financeira, de acordo com o que estabelece a LC 131/2009.

- Foi realizada diligência in loco nos períodos de 11 a 14 e 18.22.11.2019.

Além desses aspectos, o órgão de instrução constatou diversas irregularidades. Assim, houve a notificação dos gestores responsáveis, sendo que apresentaram defesas nesta Corte os Srs. Antônio Bezerra do Vale Filho, Sr. José Vandalberto de Carvalho, e o Sr. Jairo George Gama. O Ex-Prefeito deixou escoar o prazo sem que apresentasse qualquer manifestação junto a esta Corte. A Auditoria, depois da análise dessas defesas, emitiu novo relatório, entendendo remanescerem as seguintes eivas:

De responsabilidade do Sr. Wellington Viana França

- Não encaminhamento a este Tribunal da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) do exercício.
- Divergência nas informações nas Demonstrações Contábeis
- Realização de despesas com justificativa de Inexigibilidade de Licitação sem amparo legal, no valor de R\$ 80.260,00, relativamente à CONSULTORIA IMOBILIÁRIA E PROJETOS LTDA, e PROGRAMA NACIONAL DE EDUCAÇÃO.
- Realização de despesas com justificativa de Dispensa de Licitação sem amparo legal, no valor de R\$ 450.196,30, relativamente à aquisição de diversos produtos/equipamentos (Retroescavadeira, Veículos, Guindaste Munck, Transformador Trifásico, Carroceria Metálica, Motocicleta, etc.).
- Não-realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações, num total de R\$ 7.955.005,30 (vide relação contratos/serviços às fls. 7274/7277).
- Divergências e constatações da Auditoria, na aplicação dos recursos do FUNDEB
- Pagamento irregular de Gratificação de Atividade Especial (GAE), no total de R\$ 4.050.713,82.
- Despesa irregular com Parcela de Representação, no montante de R\$ 462.042,22.
- Despesa irregular com pagamento de vantagem pessoal a servidores municipais, no valor de R\$ 534.393,88.
- Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público, representado pela realização de diversas contratações temporárias de pessoal sem atendimento dos requisitos constitucionais e legais.
- Insuficiência financeira para honrar os compromissos no curto prazo, num total de R\$ 6.364.385,37.

Tribunal de Contas
do Estado da ParaíbaR. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB

tce.pb.gov.br

(83) 3208-3303 / 3208-3306

Processo TC nº 05.741/17

- Não empenhamento/recolhimento de contribuição previdenciária do empregador devida ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, no valor de R\$ 155.899,74. No exercício o total recolhido foi de R\$ 7.379.492,26.
- Não empenhamento/recolhimento de contribuição previdenciária do empregador devida ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, no valor de R\$ 8.849.907,56. No exercício o total recolhido foi de R\$ 10.489.294,07. Registre-se que o total recolhido no presente exercício ao RGPS e ao RPPS, incluindo parcelamentos, alcançou 77,12 % do total devido.
- Despesas com honorários advocatícios - para recebimento de créditos do FPM em atraso - sem justificativa e sem comprovação da prestação do serviço, no montante de R\$ 52.000,00.
- Despesas com locação de veículos, no valor de R\$ 407.101,92, comprovadas através de documento inadequado.
- Despesas realizadas com locação de tablado, tenda e palco comprovadas através de documento inadequado, no valor de R\$ 47.800,00
- Pagamento a maior em relação ao distrato com a Empresa MARQUISE S/A, no valor de R\$ 1.939.528,40.
- Contratações irregulares com fornecedores, decorrentes de certames licitatórios viciados, num total de R\$ 1.322.004,94.
- Pagamento a servidores municipais sem a contraprestação dos serviços efetivamente prestados
- "Servidores Fantasmas", num total de R\$ 2.920.185,17.

De responsabilidade do Sr. Jairo George Gama - gestor do Fundo Municipal de Saúde

- Não realização de procedimento licitatório, no montante de R\$ 2.196.367,43.

Quanto às falhas atribuídas aos ex-gestores do Fundo de Gestão, Desenvolvimento e Modernização do Município, as mesmas foram sanadas com as defesas apresentadas.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o MPJTCE, por meio da Douta Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão emitiu o Parecer nº 215/21 (fls. 7848/7882 dos autos) alinhando-se integralmente ao posicionamento da Auditoria, e opinando pelo (a):

- a) Emissão de PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas em análise, de responsabilidade dos Sr. Wellington Viana França, referente ao exercício financeiro de 2016;
- b) Julgamento pela IRREGULARIDADE das contas de gestão do aludido Prefeito;
- c) DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL aos preceitos da LRF;
- d) IMPUTAÇÃO DE DÉBITO ao Sr. Wellington Viana França no montante de R\$ 6.233.228,59, em razão de despesas ilegítimas com servidores "fantasmas" no montante de R\$ 2.920.185,17; despesas ilegítimas com pagamento de representação/vantagem pessoal a servidores municipais nos valores de R\$ 331.746,22 e R\$ 534.393,88; despesas não comprovadas com assessoria jurídica no valor R\$ 52.500,00; despesas irregulares com locação de veículos e de tablado, tenda e palco no montante de R\$ 454.901,92; e pagamento a maior de dívida junto à empresa Marquise S/A no valor R\$ 1.939.528,40;

Tribunal de Contas
do Estado da ParaíbaR. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB

@tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

Processo TC nº 05.741/17

- e) APLICAÇÃO DE MULTA ao supramencionado Gestor, nos termos do artigo 56, inciso II e III, da LOTCE/PB;
- f) JULGAMENTO PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS do Gestor do Fundo Municipal de Saúde Jairo George Gama, relativas ao exercício de 2016;
- g) APLICAÇÃO DE MULTA ao aludido Gestor, com fulcro no artigo 56, inciso II, da LOTCE;
- h) RECOMENDAÇÃO à administração municipal no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais pertinentes, a fim de não repetir as falhas ora constatadas;
- i) INFORMAÇÃO à Receita Federal do Brasil, acerca da irregularidade relativa ao recolhimento de contribuições previdenciárias devidas; REMESSA de cópia dos autos ao Ministério Público Comum para adoção das medidas que entender cabíveis em relação às irregularidades aqui constatadas.

Tendo em vista que a Assessoria do Gabinete verificou que as despesas não licitadas referiam-se ao exercício 2015, e não a 2016, os autos foram enviados para retificação pela Auditoria.

Assim, considerando os demonstrativos devidamente RETIFICADOS, constatou-se que a Prefeitura de Cabedelo realizou, no exercício de 2016 despesas sem o Procedimento Licitatório legalmente exigido, **no montante de R\$ 15.110.885,29**, enquanto que o FMS realizou despesas sem licitação, no montante de **R\$ 658.103,97**, além de Contratações irregulares com fornecedores, decorrentes de certames licitatórios viciados, no montante de **R\$ 962.102,34**.

Este Relator informa, que à época da primeira citação (via diário eletrônico), o ex-gestor do município, Sr. Wellington Viana França, encontrava-se em confinamento em razão da deflagração da operação "Xeque Mate". Desta feita, foi determinada a citação do ex-gestor do município para que se pronunciasse sobre todas as falhas apontadas, e ao ex-gestor do FMS para se manifestar sobre os novos valores não licitados.

Tanto o ex-gestor do município, quanto do FMS, acostaram defesas nesta Corte, conforme documentos insertos às fls. 7910/9069 e 92/10/9217, respectivamente.

Do exame dessa documentação, a Auditoria emitiu relatórios nos seguintes termos:

Em relação às falhas imputadas ao Sr. Wellington Viana França

- Considerar sanadas as falhas relativas a:
- **Despesas com locação de veículos, no valor de R\$ 407.101,92, comprovadas através de documento inadequado.**
- **Despesas realizadas com locação de tablado, tenda e palco comprovadas através de documento inadequado, no valor de R\$ 47.800,00**
- Manter todas as demais falhas apontadas inicialmente, com alteração dos valores relativos a:



Processo TC nº 05.741/17

- Não-realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações, que passou de R\$ 15.110.885,29 para R\$ 2.917.081,40.
- Insuficiência financeira para honrar os compromissos no curto prazo, que passou de R\$ 6.364.385,37 para R\$ 4.096.685,75.
- Pagamento a maior em relação ao distrato com a Empresa MARQUISE S/A, que passou de R\$ 1.939.528,40 para R\$ 473.012,91.
- Contratações irregulares com fornecedores, decorrentes de certames licitatórios viciados, que passou de R\$ 1.322.004,94 para R\$ 359.897,60.
- Pagamento a servidores municipais sem a contraprestação dos serviços efetivamente prestados
- "Servidores Fantasmas", que passou de R\$ 2.920.185,17 para R\$ 2.012.711,42.

Em relação às falhas imputadas ao Sr. Jairo George Gama

- Não realização de procedimento licitatório, que passou de R\$ 658.103,97 para R\$ 640.103,97.

Novamente de posse dos autos, a Procuradora Isabella Barbosa Matinho Falcão emitiu o Parecer nº 584/22, manifestando-se, entretanto, apenas em relação ao ex-gestor do FMS, Sr. Jairo George Gama, entendendo que as irregularidades nas contratações em análise, decorre de notícia encaminhada a este TCE, em virtude dos desdobramentos da "Operação Xequê Mate", de modo que o MPC, utilizando-se de motivação aliunde, utiliza-se das considerações já tecidas quando da manifestação ministerial encartada no parecer às fls. 7871/7873, entendendo pela permanência da irregularidade. Assim, a Representante Ministerial, ao lado da Auditoria, apresenta o entendimento pela manutenção das irregularidades anteriormente observadas, consoante os termos dispostos no relatório técnico de fls. 9224/9231.

É o relatório e houve notificação dos interessados para a presente Sessão.

VOTO

Srs. Conselheiros, Conselheiros Substitutos, representante do MPJTCE,

Considerando as conclusões da Auditoria, bem como o pronunciamento da representante do Ministério Público de Contas no parecer oferecido, este Relator ainda esclarece que:

- Quanto ao Pagamento a maior em relação ao distrato do contrato com a Empresa MARQUISE S/A, tal irregularidade foi apurada e examinada no âmbito do processo de prestação de contas do Chefe do Executivo Municipal de Cabedelo, concernente ao exercício de 2014, tombado sob o nº 4740/15, de modo que se vislumbra ser esse o local mais adequado para exame respectivo, evitando-se, assim, bis in idem.

Tribunal de Contas
do Estado da ParaíbaR. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB

tce.pb.gov.br

(83) 3208-3303 / 3208-3306

Processo TC nº 05.741/17

- Quanto ao Pagamento irregular de Gratificação de Atividade Especial (GAE), com Parcela de Representação, e de vantagem pessoal a servidores municipais, a despeito das considerações efetivadas em relação ao pagamento dessas vantagens pecuniárias pela gestão municipal, a matéria está sendo analisada nesta Corte em sede do Processo TC 5630/14, formalizado especificamente para análise da gestão de pessoal da Prefeitura Municipal de Cabedelo, relativa aos exercícios de 2014 e 2015.

- Quanto ao Pagamento a servidores municipais sem a contraprestação dos serviços efetivamente prestados - "Servidores Fantasmas" -, tem-se que igualmente a partir dos documentos fornecidos pelo Ministério Público Estadual/GAECO, oriundos da Operação Xeque-Mate, confirmou-se a existência de um grande número de "servidores fantasmas" no quadro de pessoal do Município de Cabedelo, no exercício de 2016, indicando a ocorrência de despesa irregular, caracterizada pela saída de recursos sem a devida prestação de serviços, ou seja, a realização de pagamentos de salários sem a devida contraprestação, no montante de R\$ R\$ 2.920.185,17. Registre-se que em relação aos valores pagos no exercício em análise, a Auditoria acatou a argumentação de suspender imputação de débito envolvendo servidores efetivos que obtiveram ordem judicial determinando o pagamento dos seus salários em 2018 (vide relação às fls. 9180/9181 dos autos).

Assim, voto para que os Srs. Conselheiros membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

1. EMITAM PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas anuais de governo do Sr. Wellington Viana França, Prefeito Constitucional do Município de Cabedelo, relativas ao exercício de 2016;
2. Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, JULGUEM IRREGULARES, os atos de gestão e ordenação de despesas do Sr. Wellington Viana França, Prefeito Municipal de Cabedelo - exercício 2016 - como descritas no Relatório;
3. IMPUTEM ao Sr. Wellington Viana França, gestor responsável pela presente prestação de contas, DÉBITO no valor de R\$ 2.064.711,42 (33.258,88 UFR-PB), em face das seguintes irregularidades e no valor a cada uma delas correspondente, conforme indicado pela ilustre Auditoria:
 - a) despesas com honorários advocatícios sem comprovação da efetiva prestação dos serviços operacionais, no valor de R\$ 52.000,00;
 - b) pagamentos a servidores sem a contraprestação efetiva dos serviços (servidores "fantasmas), no valor de R\$ 2.012.711,42;
 - c) ASSINEM ao Prefeito Municipal de Cabedelo, Sr. Wellington Viana França, responsável pelas presentes Contas, o prazo de 60 (sessenta) dias para devolução do quantum ao erário municipal, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual;

**Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba**R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB

tce.pb.gov.br

(83) 3208-3303 / 3208-3306

Processo TC nº 05.741/17

4. APLIQUEM ao ex-Prefeito Municipal de Cabedelo, Sr. Wellington Viana França, MULTA no valor de R\$ 5.000,00 (80,54 UFR-PB), à luz do art. 56-II da LOTCE, em face da transgressão de diversas normas legais - constitucionais e infraconstitucionais - conforme apontado no presente Parecer, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001;
5. RECOMENDEM à atual Administração Municipal de Cabedelo no sentido de:
 - 4.1. Cumprir as normas constitucionais e infraconstitucionais relativas às obrigações previdenciárias, de modo que o recolhimento e o empenhamento das contribuições patronais seja realizado tempestivamente, por serem indispensáveis à manutenção do sistema previdenciário;
 - 4.2. Buscar o devido comprometimento com os princípios e regras previstos na LRF, especialmente no que se refere ao limites de gastos com pessoal;
 - 4.3. Obedecer as normas constantes na Lei 4.320/64 e na Lei nº 8.666/93, bem assim às Resoluções desta Corte;
 - 4.4. Conferir a devida atenção às normas e princípios contábeis, providenciando a correta contabilização dos fatos contábeis, a fim de não comprometer a veracidade dos balanços e a transparência das informações contábeis;
 - 4.5. Regularizar o mais breve possível o quadro de pessoal da Prefeitura, adotando providências no sentido de extinguir as contratações temporárias apontadas pelo Corpo Técnico, admitindo servidores por meio de concurso público, de modo que as vagas a serem preenchidas, possam assim o ser por aprovados em concurso público, na medida das necessidades demonstradas pelo ente municipal, bem assim que as contratações temporárias, quando efetivamente necessárias, só sejam realizadas nos estritos moldes constitucionalmente previstos.
5. RECOMENDEM à atual gestão do Fundo Municipal de Saúde para conferir estrita observância às normas previstas na Lei de Licitações;
6. DETERMINEM o envio das irregularidades concernentes à realização de pagamentos de vantagens pecuniárias para exame no âmbito do Processo TC 05.630/14;
7. REPRESENTEM ao Ministério Público Estadual, inclusive ao Grupo de Atuação Especial Contra o Crime Organizado (GAECO/PB), acerca dos indícios de prática de atos de improbidade administrativa e de ilícitos penais por parte do Chefe do Poder Executivo Municipal;
8. COMUNIQUEM à Receita Federal do Brasil e ao Instituto de Previdência Municipal de Cabedelo acerca da omissão constatada no presente feito, relativa ao não recolhimento de contribuições previdenciárias, para a tomada de providências que entender cabíveis.

É o voto.

Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Tribunal de Contas
do Estado da ParaíbaR. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB

tce.pb.gov.br

(83) 3208-3303 / 3208-3306

Processo TC nº 05.741/17

Objeto: Prestação Anual de Contas

Órgão: Prefeitura Municipal de Cabedelo

Gestor: Wellington Viana França

Prestação de Contas Anuais - Exercício de 2016.
Prefeitura Municipal de Cabedelo. Emissão de Parecer
Contrário. Irregularidade das Despesas. Imputação de
débito. Aplicação de multa. Assinação de prazo para
recolhimento. Recomendações. Determinações.

ACÓRDÃO APL - TC – nº 0258 /2022

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do processo TC nº 05.741/17, que trata da Gestão Geral (Prestação Anual de Contas) e da Gestão Fiscal, exercício financeiro 2016, do Sr. Wellington Viana França, Prefeito Constitucional do Município de Cabedelo – PB, ACORDAM os Conselheiros Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, em:

- 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, **JULGAR IRREGULARES**, os atos de gestão e ordenação de despesas do Sr. Wellington Viana França, Prefeito Municipal de Cabedelo - exercício 2016 - como descritas no Relatório;
- 2) **JULGAR REGULAR** com ressalvas as contas anuais do Sr. Jairo George Gama, na condição de gestor do Fundo Municipal de Saúde de Cabedelo, referente ao exercício de 2016, e **REGULARES** as contas anuais do Srs. Antônio Bezerra do Vale Filho e José Vandalberto de Carvalho, na qualidade de gestor do Fundo de Gestão, Desenvolvimento e Modernização Geral do referido Município - FUNDERC relativas ao mencionado exercício;
- 3) **DECLARAR ATENDIMENTO PARCIAL** dos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) por parte do Chefe do Executivo Municipal, relativamente ao exercício de 2016;
- 4) **IMPUTAR** ao Sr. Wellington Viana França, gestor responsável pela presente prestação de contas, **DÉBITO** no valor de R\$ 2.064.711,42 (33.258,88 UFR-PB), em face das seguintes irregularidades e no valor a cada uma delas correspondente, conforme indicado pela ilustre Auditoria:
 - a) despesas com honorários advocatícios sem comprovação da efetiva prestação dos serviços operacionais, no valor de R\$ 52.000,00;
 - b) pagamentos a servidores sem a contraprestação efetiva dos serviços (servidores "fantasmas"), no valor de R\$ 2.012.711,42;

Tribunal de Contas
do Estado da ParaíbaR. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB

tce.pb.gov.br

(83) 3208-3303 / 3208-3306

Processo TC nº 05.741/17

- c) **ASSINAR** ao Prefeito Municipal de Cabedelo, Sr. Wellington Viana França, responsável pelas presentes Contas, o prazo de 60 (sessenta) dias para devolução do quantum ao erário municipal, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual;
- 5) **APLICAR** ao ex-Prefeito Municipal de Cabedelo, Sr. Wellington Viana França, **MULTA** no valor de R\$ 5.000,00 (80,54 UFR-PB), à luz do art. 56-II da LOTCE, em face da transgressão de diversas normas legais - constitucionais e infraconstitucionais - conforme apontado no presente Parecer, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual;
- 6) **RECOMENDAR** à atual Administração Municipal de Cabedelo no sentido de:
- 6.1. Cumprir as normas constitucionais e infraconstitucionais relativas às obrigações previdenciárias, de modo que o recolhimento e o empenhamento das contribuições patronais seja realizado tempestivamente, por serem indispensáveis à manutenção do sistema previdenciário;
 - 6.2. Buscar o devido comprometimento com os princípios e regras previstos na LRF, especialmente no que se refere ao limites de gastos com pessoal;
 - 6.3. Obedecer as normas constantes na Lei 4.320/64 e na Lei nº 8.666/93, bem assim às Resoluções desta Corte;
 - 6.4. Conferir a devida atenção às normas e princípios contábeis, providenciando a correta contabilização dos fatos contábeis, a fim de não comprometer a veracidade dos balanços e a transparência das informações contábeis;
 - 6.5. Regularizar o mais breve possível o quadro de pessoal da Prefeitura, adotando providências no sentido de extinguir as contratações temporárias apontadas pelo Corpo Técnico, admitindo servidores por meio de concurso público, de modo que as vagas a serem preenchidas, possam assim o ser por aprovados em concurso público, na medida das necessidades demonstradas pelo ente municipal, bem assim que as contratações temporárias, quando efetivamente necessárias, só sejam realizadas nos estritos moldes constitucionalmente previstos.
- 7) **RECOMENDAR** à atual gestão do Fundo Municipal de Saúde para conferir estrita observância às normas previstas na Lei de Licitações;
- 8) **DETERMINAR** o envio das irregularidades concernentes à realização de pagamentos de vantagens pecuniárias para exame e imposição de eventuais responsabilidades no âmbito do Processo TC 5630/14;



Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba

R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB

@ tce.pb.gov.br

(83) 3208-3303 / 3208-3306

Processo TC nº 05.741/17

- 9) **REPRESENTAR** ao Ministério Público Estadual, inclusive ao Grupo de Atuação Especial Contra o Crime Organizado (GAECO/PB) acerca dos indícios de prática de atos de improbidade administrativa e de ilícitos penais por parte do Chefe do Poder Executivo Municipal, bem assim do gestor do Fundo Municipal de Saúde em epígrafe, para fins de subsídio em relação às providências já realizadas em decorrência da Operação Xeque-Mate, bem como para adoção das medidas que entender cabíveis, à vista e suas competências;
- 10) **COMUNICAR** à Receita Federal do Brasil e ao Instituto de Previdência Municipal de Cabedelo acerca da omissão constatada no presente feito, relativa ao não recolhimento de contribuições previdenciárias, para a tomada de providências que entender cabíveis.

Presente ao julgamento o(a) representante do Ministério de Público de Contas
Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.
TC – Sala das Sessões - Plenário Min. João Agripino
João Pessoa-PB, 27 de julho de 2022.

Assinado 29 de Julho de 2022 às 15:11



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 29 de Julho de 2022 às 13:02



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 1 de Agosto de 2022 às 11:03



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Bradson Tiberio Luna Camelo
PROCURADOR(A) GERAL



Sousa Advocacia
Consultoria & Contencioso estratégico

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO ANTÔNIO GOMES VIEIRA FILHO

Processo TC nº 05741/17

WELLINGTON VIANA FRANÇA, ex-prefeito do Município de Cabedelo, Estado da Paraíba, informando, data vênia, com a respeitável decisão adotada por esta E. Corte de Contas, vem perante Vossa Excelência, por meio da advogada signatária, constituída nos termos da procuração anexa, na forma do art. 230 do Regimento Interno do TCE/PB, interpor

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

aos termos do **ACÓRDÃO APL - TC - nº 0258 /2022**, proferido nos autos do processo em epígrafe, pelos fatos e fundamentos que a seguir passa a expor.

Nestes termos, pede deferimento.

João Pessoa - PB, 17 de agosto de 2022.

Gisely Gabriela Bezerra de Sousa

Advogada

OAB/PB nº 22.709



Sousa Advocacia
Consultoria & Contencioso estratégico

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

Processo TC nº 05.741/17

Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Excelentíssimo Relator

RAZÕES DO RECURSO

1 DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é tempestivo.

O prazo para apresentação do Recurso de Reconsideração é de 15 (quinze) dias úteis a partir da publicação da decisão, nos termos do art. 33 da Lei Complementar Estadual nº 18/93 (Lei Orgânica do TCE/PB).

No caso em comento, conforme certidão de página 9254, a decisão recorrida foi publicada em 04/08/2022, na edição nº 2990 do Diário Oficial Eletrônico.

Dessa forma, o prazo final para apresentação seria o dia 26 de agosto de 2022.

Tendo em vista seu protocolo em 17/08/2022, fica clara a tempestividade do recurso.

2 RESUMO DO PROCESSO

O processo TC nº 05.741/17 se trata da apreciação da Prestação de Contas Anuais - PCA, da Prefeitura Municipal de Cabedelo, referente ao exercício



Sousa Advocacia
Consultoria & Contencioso estratégico

financeiro de 2016, tendo o recorrente, **WELLINGTON VIANA FRANÇA**, sido o responsável por ele.

Após o trâmite processual perante este Tribunal de Contas, foi realizada sessão plenária, na qual foram mantidas duas das inconformidades apontadas no relatório inicial da auditoria.

Segundo o Acórdão ora recorrido, os Nobres Conselheiros seguiram o voto do relator, mantendo como remanescentes as seguintes inconformidades em relação ao Recorrente:

1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, **JULGAR IRREGULARES**, os atos de gestão e ordenação de despesas do Sr. Wellington Viana França, Prefeito Municipal de Cabedelo - exercício 2016 - como descritas no Relatório;

2) **JULGAR REGULAR** com ressalvas as contas anuais do Sr. Jairo George Gama, na condição de gestor do Fundo Municipal de Saúde de Cabedelo, referente ao exercício de 2016, e **REGULARES** as contas anuais do Srs. Antônio Bezerra do Vale Filho e José Vandalberto de Carvalho, na qualidade de gestor do Fundo de Gestão, Desenvolvimento e Modernização Geral do referido Município - FUNDERC relativas ao mencionado exercício;

3) **DECLARAR ATENDIMENTO PARCIAL** dos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) por parte do Chefe do Executivo Municipal, relativamente ao exercício de 2016;

4) **IIIMPUTAR** ao Sr. Wellington Viana França, gestor responsável pela presente prestação de contas, **DÉBITO** no valor de R\$ 2.064.711,42 (33.258,88 UFR-PB), em face das seguintes irregularidades e no valor a cada uma delas correspondente, conforme indicado pela ilustre Auditoria:

a) **despesas com honorários advocatícios sem comprovação da efetiva prestação dos serviços operacionais, no valor de R\$ 52.000,00;**

b) **pagamentos a servidores sem a contraprestação efetiva dos serviços (servidores "fantasmas), no valor de R\$ 2.012.711,42;**



Sousa Advocacia
Consultoria & Contencioso estratégico

Ocorre que a decisão não pode ser mantida em razão dos esclarecimentos a seguir demonstrados, notadamente quanto à regularidade das despesas com honorários advocatícios e a presença de provas de que os servidores apontados como supostos fantasmas efetivamente trabalhavam.

Assim, vem apresentar pedido, que certamente levará à Reconsideração do Julgado e consequentemente, emissão de parecer favorável à aprovação da referida PCA.

3 EXISTÊNCIA DE PROVAS DE QUE OS SERVIDORES MENCIONADOS NO RELATÓRIO DE AUDITORIA APONTADOS COMO FANTASMAS EFETIVAMENTE TRABALHARAM EM SEUS CARGOS/FUNÇÕES: impossibilidade de se reprovar as contas do ex-gestor com base em especulações, notadamente quando elididas por documentos com fé pública.

Inicialmente, cumpre falar acerca dos supostos servidores fantasmas existentes na prefeitura municipal de Cabedelo no exercício de 2016 e que levaram o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba a reprovar as contas do Sr. Welligton Viana França e lhe imputar um débito no valor de R\$ 2.012.711,42.

Antes de tecer considerações específicas sobre cada um dos servidores apontados como fantasmas, é necessário que se diga que se trata de mera alegação, sem que exista até o presente momento nenhuma condenação contra esses servidores acerca disso.

A reprovação das contas se deu unicamente com base em informações preliminares advindas da "Operação Xequê Mate" e nenhum dos servidores teve o direito, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, de exercer o contraditório e ampla defesa.

Considerou-se tão somente as informações apresentadas pelo Sr. Lucas Santino da Silva, em sede de colaboração premiada, que ao arrepio da lei, não trouxe provas efetivas de suas alegações.

Pior. Analisando-se os autos da Prestação de Contas relativa ao exercício 2016, vê-se que a Auditoria excluiu da contabilização os servidores efetivos que



Sousa Advocacia
Consultoria & Contencioso estratégico

foram inicialmente afastados e posteriormente conseguiram judicialmente o retorno aos seus cargos.

Ora, como se pode afirmar que servidores públicos são fantasmas e atribuir à acusação uma verdade absoluta, antes de haver qualquer pronunciamento judicial definitivo, precedido de contraditório e ampla defesa?

Por outro lado, o Defendente buscou junto à Administração Municipal de Cabedelo documentos que comprovassem a prestação de serviços dos servidores acusados de serem fantasmas e efetivamente obteve, **no entanto, tais documentos foram ignorados quando da análise da Prestação de Contas 2016.**

O que há são, reitere-se, acusações formuladas ainda em sede de apuração de fatos, que são totalmente frágeis e não possuem força probatória para gerar condenações ou mesmo a reprovação das contas do ex-gestor municipal.

De modo contrário, existem declarações expedidas por servidores com fé pública informando a prestação de serviços, além de despachos, encaminhamentos de ofícios, assinaturas de contratos administrativos e notícias publicadas em meios de comunicação na época.

Que outras provas poderia o Recorrente apresentar, sobretudo em um procedimento perante o Tribunal de Contas, cuja instrução probatória é documental?

Abaixo, segue tabela na qual se descreve individualmente cada um dos servidores mencionados no Julgamento da Prestação de Contas do Exercício de 2016, mostrando-se a situação de cada um deles:



Sousa Advocacia

Consultoria & Contencioso estratégico

Nome do Servidor	Tipo de Vínculo	Remuneração (R\$)	Cargo Exercido (s) no ano de 2015	Provas de efetiva prestação de serviços
1. Adeildo Bezerra Duarte	Comissionado	R\$ 130.000,00	Assessor Especial de Administração	Consta em anexo certidão expedida em 14/04/2021, de lavra do Sr. Arthur José Albuquerque Gadelha, que informa que o Sr. Adeildo trabalhava normalmente no período de 2013 a 03/04/2018 na Prefeitura de Cabedelo (pág. 8089). - Memorando solicitando a liberação do 1/3 de férias referente ao período de 2016/2017 (pag. 8095). - Consta em anexo certidão expedida em 19/04/2021, de lavra da Sra. Josenilda Batista dos Santos, que informa que o servidor ocupou o cargo de Assessor Especial de Administração no período de 03/08/2015, conforme informações obtidas no Sistema de Recursos Humanos da Secretaria de Administração da Prefeitura de Cabedelo (pag. 8803).



Sousa Advocacia

Consultoria & Contencioso estratégico

2.	Adriano Kleber da Penha Silva	Comissionado	R\$ 22.584,30	Coordenador do parq natural do Município de Cabelodelo.	- Consta em anexo certidão expedida em 19/04/2021, de lavra da Sra. Josenilda Batista dos Santos, que informa que o servidor ocupou os seguintes cargos: Motorista de representação no período de 02/01/2013 a 02/03/2015; Coordenador do Parque Natural Municipal de Cabelodelo de 02/03/2015 a 01/08/2016; e Coordenador de Fiscalização Ambiental de 03/10/2016 a 05/04/2018. tudo nos termos das informações obtidas no sistema de Recursos Humanos da Secretaria de Administração da Prefeitura de Cabelodelo (pág. 8850).
3.	Alexandre da Silva Soares	Efetivo	Obteve ordem judicial	Guarda Municipal Civil	0000254-56.2019.8.15.0731 - Foi afastado cautelarmente na Operação Xequê-Mate sob o argumento de que seria "servidor fantasmas", no entanto, foi reintegrado ao cargo por decisão judicial. O próprio TCE/PB o excluiu da "lista de servidores fantasmas". Consta declaração expedida em 27/03/2019, do então Secretário de Segurança Municipal, Sr. Isaías Vieira dos Santos , informando que o servidor ocupa o cargo de Guarda Municipal desde 05/05/1990 e foi afastado em 05/04/2018 (pág. 8105).



Sousa Advocacia

Consultoria & Contencioso estratégico

						0000254-56.2019.8.15.0731 - Foi afastado cautelarmente na Operação Xequê-Mate sob o argumento de que seria "servidor fantasmas", no entanto, foi reintegrado ao cargo por decisão judicial. O próprio TCE/PB o excluiu da "lista de servidores fantasmas".. Consta declaração expedida em 27/03/2019, do então Secretário de Segurança Municipal, Sr. Isaías Vieira dos Santos , informando que o servidor ocupa o cargo de Guarda Municipal desde 01/03/1994 e foi afastado em 05/04/2018 (pág. 8103).
4.	Alexandro Ferreira Barbosa	Efetivo	Obteve ordem judicial	Guarda Municipal	Civil	
5.	Aliberto Florêncio de Oliveira	de Comissionado	R\$ 65.000,00	Secretário Adjunto;		- Consta declaração datada de 17/08/2015, expedida pelo Sr. Adalberto Otávio Oliveira da Silva , então Secretário de Planejamento do Uso e Ocupação do Solo, informando que o Sr. Aliberto Florêncio prestou serviços regularmente na referida secretaria no cargo de Assessor Especial II, até 02 de março de 2015; - Declaração datada de 24/08/2015, expedida pelo Sr. Francisco Emerson Assis de Lucena , então Secretário de Esporte, Juventude e Lazer, que informa que o Sr. Aliberto Florêncio de



Sousa Advocacia

Consultoria & Contencioso estratégico

					Oliveira prestou regularmente seus serviços como Secretário Adjunto de Políticas para a juventude; - Ofícios enviados pelo Sr. Aliberto Florencio de Oliveira no exercício de suas funções em abril/2016, maio/2016, julho/2016, novembro/2016, janeiro/2017, julho/2017, julho/2017 e agosto/2017.
6.	Almir José de Carvalho Emprego	Emprego Público	R\$ 26.518,80	Assessor de Controle Interno	-
7.	Ana Cláudia Ferreira da Cunha	Comissionado	R\$ 77.160,00	Assessor Especial II	- Consta certidão individual datada de 19/04/2021, expedida pela Sra. Josenilda Batista dos Santos, então secretária de Administração, que certificou que a Sra. Ana Claudia Ferreira prestou serviços como Encarregada de Próprios Públicos de 31/10/2014 a 31/03/2015, bem como exerceu o cargo de Assessor especial I de 01/12/2015 a 31/03/2016 e Assessor Especial II de 01/04/2016 a 30/09/2016 (pág. 8827).



Sousa Advocacia
Consultoria & Contencioso estratégico

8.	Ana Emília Guedes da Silva	Comissionado	R\$ 130.000,00	Assessor Especial	-
9.	Antônio Bezerra do Vale Filho	Comissionado	R\$ 30.000,00	Procurador Geral do Município	- Consta certidão individual datada de 19/04/2021, expedida pela Sra. Josenilda Batista dos Santos, então secretária de Administração, que certificou que o Sr. Antonio Bezerra do Vale Filho exerceu o cargo de Procurador Geral do Município de 02/12/2013 a 01/04/2016 (pág. 8811).
10.	Antônio de Lima Silva	Comissionado	R\$ 10.270,20	Encarregado de Próprios Públicos	-
11.	Clelandio de Almeida Gomes	Comissionado	R\$ 130.000,00	Assessor Geral do Centro de Proc. de Dados	-
12.	Erika Moreno Gusmão de Aquino	Efetivo	Obteve ordem judicial	Secretaria Infraestrutura	- Consta cópia de despachos exarados por Erika Moreno no desempenho de suas funções (pág. 8502/8515/8536, 8572).



Sousa Advocacia

Consultoria & Contencioso estratégico

13. Erivaldo de Almeida Silva	Comissionado	R\$ 20.676,60	Encarregado de Próprios Públicos	-
14. Fábio de Oliveira	Comissionado	R\$ 65.000,00	Secretário Adjunto	- Consta certidão datada de 19/04/2021, expedida pela Sra. Josenilda Batista dos Santos, então secretária de Administração, que certificou que o Sr. Fábio de Oliveira prestou serviços como Secretário Adjunto da Secretaria de Turismo de 07/01/2015 a 31/12/2016, bem como exerceu o cargo de Secretário Adjunto da Secretaria de Infraestrutura de 01/01/2017 a 31/01/2018 e retornou ao cargo de Secretário Adjunto da Secretaria de Turismo de 01/02/2018 a 05/04/2018 (pág. 8858).
15. Felipe Monteiro Franca	Comissionado	R\$ 65.000,00	Secretário Adjunto	- Consta certidão assinada em 16/04/2021, expedida pelo Sr. Arthur José Albuquerque Gadelha informando que no período de 2016 a 03/04/2018, o Sr. Reuben Cavalcante prestou Serviços de Secretário de Transportes no município de Cabedelo (pág. 8076).



Sousa Advocacia

Consultoria & Contencioso estratégico

16.	Flávio de Oliveira	Efetivo	Obteve ordem judicial	Auxiliar de Serviços	de	0000254-56.2019.8.15.0731 - Foi afastado cautelarmente na Operação Xequê-Mate sob o argumento de que seria "servidor fantasmas", no entanto, foi reintegrado ao cargo por decisão judicial. O próprio TCE/PB o excluiu da "lista de servidores fantasmas" na análise da PCA/2015. - Consta certidão conjunta assinada de 02/10/2020, expedida pela Sra. Josenilda Batista dos Santos, atestando que no ano de 2015, o Sr. Flavio de Oliveira prestava serviços no gabinete do Vice-Prefeito.
17.	Francisco Ferreira Duarte Júnior	Cont Excepcional Int Público	R\$ 10.486,67	Auxiliar de Serviços	de	- Consta certidão datada de 19/04/2021, expedida pela Sra. Josenilda Batista dos Santos, então Secretária de Administração, informando que o Sr. Francisco Ferreira Duarte Júnior laborou na Secretaria Municipal de Infraestrutura durante o período de 21 de novembro de 2013 a 03 de abril de 2018, exercendo a função de Auxiliar de Serviços Gerais no período de 01/05/2015 a 31/12/2015 e de 01/02/2016 a 02/01/2017 (pág. 8819).



Sousa Advocacia

Consultoria & Contencioso estratégico

18.	Frank Rodrigo dos Santos Souza	Comissionado	R\$ 21.578,80	Encarregado de Próprios Públicos	- Consta certidão assinada em 16/04/2021, expedida pelo Sr. Isaias Vieira dos Santos, atestando que no período de 2016 a 03/04/2018, o Sr. Frank Rodrigo dos Santos Souza prestou serviços como Segurança Institucional do Sr. Wellington Viana França (pág. 8090). - Consta certidão datada de 19/04/2021, expedida pela Sra. Josenilda Batista dos Santos, então Secretária de Administração, informando que o Sr. Frank Rodrigo dos Santos Souza também laborou durante os anos de 2016 e 2017 na Prefeitura Municipal de Cabedelo, exercendo os cargos de encarregado de próprios públicos de 04/01/2016 a 31/08/2016 e de comandante de área de 01/09/2016 a 31/09/2017 (pág. 8807).
19.	Gleuryston Vasconcelos Bezerra Filho	Comissionado	R\$ 48.452,00	Gestor do F M de Interesse Social	- Consta certidão datada de 19/04/2021, expedida pela Sra. Josenilda Batista dos Santos, então Secretária de Administração, informando que o Sr. Gleuryston Vasconcelos Bezerra Filho laborou durante o ano de 2016 na Prefeitura Municipal de Cabedelo, exercendo os cargos de Assessor Especial II no período de 04/01/2016 a 31/03/2016 e de Gestor do Fundo Municipal de Interesse Social de 01/04/2016 a 31/01/2018 (pág. 8835).



Sousa Advocacia

Consultoria & Contencioso estratégico

20. Inaldo Figueiredo da Silva	Efetivo	Obteve ordem judicial	Datilógrafo	- Foi afastado cautelarmente na Operação Xeque-Mate sob o argumento de que seria "servidor fantasmas", no entanto, foi reintegrado ao cargo por decisão judicial. O próprio TCE/PB o excluiu da "lista de servidores fantasmas".
21. Ivoneide Nascimento dos Santos	Cont. Excepcional Int. Público	R\$ 9.885,33	Auxiliar de Serviços	- Consta certidão datada de 19/04/2021, expedida pela Sra. Josenilda Batista dos Santos, então Secretária de Administração, informando que a Sra. Ivoneide laborou na secretaria municipal de educação no ano de 2016, exercendo o cargo de auxiliar de serviços no período de 18/02/2016 a 31/12/2016 (pág. 8862).
22. Janaina da Silva Targino	Efetivo	Obteve ordem judicial	Agente Comunitário de Saúde	- Memorando solicitando a liberação do 1/3 de férias referente ao período de 2016/2017 (pág. 8095). 0000254-56.2019.8.15.0731 - Foi afastada cautelarmente na Operação Xeque-Mate sob o argumento de que seria "servidor fantasmas", no entanto, foi reintegrado ao cargo por decisão judicial. O próprio TCE/PB o excluiu da "lista de servidores fantasmas".



Sousa Advocacia

Consultoria & Contencioso estratégico

23. Janiele da Silva	Cont. Excepcional Int. Público	R\$ 9.885,33	Auxiliar de Serviços	- Consta certidão datada de 19/04/2021, expedida pela Sra. Josenilda Batista dos Santos, então Secretária de Administração, informando que a Sra. Janiele da Silva laborou na secretaria municipal de educação no ano de 2016, exercendo o cargo de auxiliar de serviços no período de 18/02/2016 a 31/12/2016 (pág. 8862).
24. Joselito dos Santos Santana	Efetivo	Obteve ordem judicial	Guarda Municipal	0000254-56.2019.8.15.0731 - Foi afastado cautelarmente na Operação Xequê-Mate sob o argumento de que seria "servidor fantasmas", no entanto, foi reintegrado ao cargo por decisão judicial. O próprio TCE/PB o excluiu da "lista de servidores fantasmas". - Consta declaração datada de 27/03/2019, expedida pelo Sr. Isaías Vieira dos Santos, no qual informa que o Sr. Joselito é servidor ocupante do cargo de Guarda Civil Municipal desde 01/03/1990 e sempre desempenhou suas atividades na Secretaria de Segurança Municipal, tendo sido afastado em 05/04/2018 (pág. 8102).



Sousa Advocacia

Consultoria & Contencioso estratégico

25. Josué Pessoa de Goes	Efetivo	Obteve ordem judicial	Professor	0000254-56.2019.8.15.0731 - Foi afastado cautelarmente na Operação Xequê-Mate sob o argumento de que seria "servidor fantasmas", no entanto, foi reintegrado ao cargo por decisão judicial. O próprio TCE/PB o excluiu da "lista de servidores fantasmas".
26. Junio Ferreira Sales	Comissionado	R\$ 96.250,00	Assessor Especial de Administração.	- Consta certidão datada de 19/04/2021, expedida pela Sra. Josenilda Batista dos Santos, na qual informa que o Sr. Junio Ferreira Sales laborou no gabinete do prefeito, durante o ano de 2016, exercendo o cargo de assessor especial de administração do dia 01/10/2015 a 31/08/2016, e o cargo de assessor especial I de 01/10/2016 a 05/04/2018 (pág. 8823).
27. Lara Louise Cavalcanti de Farias	Cont. Excepcional Int. Público	R\$ 9.650,66	Auxiliar de Sala	- Consta certidão datada de 19/04/2021, expedida pela Sra. Josenilda Batista dos Santos, então Secretária de Administração, informando que a Sra. Lara Louise Lisboa Cavalcanti de Farias durante o ano de 2016, laborou a secretaria de educação, exercendo o cargo de auxiliar de sala de 26/02/2016 (pág. 8815).

Sousa Advocacia

Consultoria & Contencioso estratégico

28.	Leila Maria Viana do Amaral	Efetivo	Obteve ordem judicial	Professor	Foi afastada cautelarmente na Operação Xaque-Mate sob o argumento de que seria "servidor fantasmas", no entanto, foi reintegrada ao cargo por decisão judicial. O próprio TCE/PB o excluiu da "lista de servidores fantasmas".
29.	Luan Paulo da Silva Santos	Comissionado	R\$ 65.000,00	Assessor Especial II.	- Consta certidão datada de 19/04/2021, expedida pela Sra. Josenilda Batista dos Santos, então Secretária de Administração, informando que o Sr. Luan Paulo da Silva Santos durante o período de 21 de novembro de 2013 a 03 de abril de 2018, laborou na Secretaria Municipal de Infraestrutura, exercendo o cargo de Assessor Especial II de 01/09/2015 a 03/11/2015 e de 01/04/2016 a 05/04/2018 (pág. 8831).
30.	Lúcio José do N. Araújo	Efetivo	R\$ 150.251,53	Agente Fiscal de Tributos	-
31.	Marcos Valério Dantas de Figueiredo	Comissionado	R\$ 86.250,00	Assessor Especial de Administração	-
32.	Maria Odicelia Neves Silva	Comissionado	R\$ 45.184,00	Assessor Especial II	-



Sousa Advocacia

Consultoria & Contencioso estratégico

	Comissionado	R\$ 39.911,20	Encarregado de próprios públicos;	
33. Maurício Chaves				
34. Mônica Ribeiro de Oliveira	Comissionado	R\$ 65.000,00	Secretaria adjunta.	- Consta certidão datada de 19/04/2021, expedida pela Sra. Josenilda Batista dos Santos, na qual informa que a Sra. Mônica Ribeiro laborou na Secretaria Municipal de Educação, exercendo o cargo de secretária adjunta de 02/03/2015 a 05/04/2018 (pág. 8854);
35. Paulo Roberto Freire Vital	Comissionado	R\$ 115.000,00	Assessor Especial de Administração.	- Consta declaração do Sr. Marcos Antonio de B. Matias, que trabalhou junto com o Sr. Paulo Roberto Freire Vital na Prefeitura Municipal de Cabedelo no exercício de 2016 (pág. 8081).
36. Reuben Cavalcante	Comissionado	R\$ 130.000,00	Secretário	- Consta certidão assinada em 16/04/2021, expedida pelo Sr. Arthur José Albuquerque Gadelha informando que no período de 2016 a 03/04/2018, o Sr. Reuben Cavalcante prestou



Sousa Advocacia

Consultoria & Contencioso estratégico

					Serviços de Secretário de Transportes no município de Cabelo (pág. 8076).
37.	Rosivaldo Alves Barbosa	Comissionado	R\$ 12.716,00	Assessor Técnico Especializado	-
38.	Simone Medeiros Bezerra	Comissionado	R\$ 130.000,00	Assessor Especial de Administração	- Consta despachos exarados pela Sra. Simone Medeiros enquanto presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura de Cabelo no ano de 2016 (pág. 8177/8186, 8217, 8226, 8319/8323, 8353, 8360/8363, 8470/8472, 8634, 8676/8678, 8720,).
39.	Tácio Silva Nóbrega de Oliveira	Comissionado	R\$ 65.000,00	Coordenador Chefe do PROCON;	- Consta certidão individual, datada de 19/04/2021, exarada pela Sra. Josenilda Batista, na qual ratifica a informação de que o Sr. Tacio Silva laborou na prefeitura municipal de Cabelo no período de 21 de novembro de 2013 a 03 de abril de 2018, tendo exercido diversos cargos na Procuradoria Geral, no Gabinete do Prefeito, PROCON e Secretaria de Administração (pág. 8839).
.	Tatiana Matias Germano	Comissionado	R\$ 130.000,00	Assessor Especial de Administração.	- Consta folha de ponto da Secretaria de Administração de Cabelo referente aos meses de fevereiro/2016, março/2016, abril/2016, maio/2016, junho/2016, julho/2016,



Sousa Advocacia

Consultoria & Contencioso estratégico

					agosto/2016, setembro/2016, outubro/2016, novembro/2016, dezembro/2016 (pág. 8106/8116).
40.	Wellington Viana Franca	Prefeito	Obteve ordem judicial	Prefeito	O próprio prefeito do município, responsável por todos os atos administrativos de competência do Poder Executivo, foi acusado de ser servidor fantasma do Município de Cabedelo!
TOTAL IMPUTADO					R\$ 2.012.711,42



Sousa Advocacia

Consultoria & Contencioso estratégico

Dessa forma, resta evidente que os servidores mencionados não se tratavam de "servidores fantasmas", mas sim pessoas que exerceram seus cargos e atribuições!

É preciso observar que a reprovação das contas do Recorrente se deu em mera presunção de veracidade da alegação de que os servidores apontados pelo Ministério Público eram fantasmas e nos próprios autos ficou comprovada a falta de cautela na acusação.

A própria prefeitura municipal de Cabedelo expediu declarações, por meio da Secretaria Municipal de Administração informando o período trabalhado, destacando que quando os documentos foram formulados, o Sr. Wellington Viana França já não era prefeito e não possuía qualquer vínculo com a Administração Municipal!

Caso não tivesse ocorrido a efetiva prestação de serviços, não haveria condições de tais documentos serem sequer expedidos!

É de se pontuar que ainda que se considere que nesse caso o ônus da prova seja imputado ao Recorrente, ele trouxe ao procedimento declarações que gozam de fé pública e cópias de atos administrativos (pareceres, despachos, contratos, ofícios) que demonstram que os servidores trabalhavam, no entanto, sem qualquer justificativa plausível tais documentos foram completamente ignorados.

Dessa forma, a mera acusação especulativa, sem qualquer pronunciamento judicial definitivo que corrobore que ela, não pode servir como fundamento para a reprovação das contas do ex-gestor, sob pena de se desvirtuar o processo legal, razão pela qual

4 DA LEGALIDADE DAS DESPESAS COM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

No **ACÓRDÃO APL - TC - nº 0258 /2022**, foi imputado débito ao Sr. Wellington Viana França por despesas com honorários advocatícios sem comprovação da efetiva prestação dos serviços operacionais, no valor de R\$ 52.000,00 (cinquenta e dois mil reais).

No que tange às despesas junto ao Escritório Villar e Varandas Advocacia (CNPJ: 12.428.243/0001-04), esta teve como objeto a contratação a sua atuação a



Sousa Advocacia
Consultoria & Contencioso estratégico

defesa dos interesses do gestor público enquanto exercente do cargo junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.

Cumpre mencionar que o Escritório foi contratado pelo município por meio de inexigibilidade e tal modalidade, é plenamente legal, conforme já reiterado pelo próprio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba em diversas oportunidades, a exemplo do ACÓRDÃO AC1 - TC - 0467 /2013, ACÓRDÃO AC2 TC 1855/2012, ACÓRDÃO AC1 - TC - 0188/13, ACÓRDÃO AC1-TC - 02420 /2012 e ACÓRDÃO AC2 - TC - 00423 /2010.

Sendo assim, não podem as contas do ex-gestor ser reprovadas, notadamente quando todas as contratações realizadas durante o exercício de 2016 foram legais e há documentação hábil a comprovar a efetiva prestação dos serviços.

5 DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer o conhecimento e Provimento do presente Recurso de Reconsideração, com o consequente reforma do **ACÓRDÃO APL - TC - nº 0258 /2022** para reconsiderar as irregularidades apontadas e em consequência, que seja afastada a imputação de débito no valor de R\$ 2.064.711,42 (dois milhões, sessenta e quatro mil, setecentos e onze reais e quarenta e dois centavos), correspondente às supostas despesas realizadas sem a efetiva comprovação da prestação dos serviços, julgando-se **REGULARES COM RESSALVAS** as contas do ex-gestor referente ao exercício de 2016.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

João Pessoa - PB, 17 de agosto de 2022.

Gisely Gabriela Bezerra de Sousa

Advogada

OAB/PB nº 22.709

Tribunal de Contas
do Estado da ParaíbaR. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB

tce.pb.gov.br

(83) 3208-3303 / 3208-3306

Processo TC nº 05.741/17

RELATÓRIO

O presente processo refere-se à Gestão Fiscal e Gestão Geral (Prestação Anual de Contas) do Sr. Wellington Viana França, Prefeito Municipal de Cabedelo, exercício 2016.

Após todo trâmite legal – com apresentação de defesas, análises por parte da Auditoria e pronunciamento do Ministério Público de Contas -, os Conselheiros Membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba emitiram **PARECER PPL TC Nº. 080/2022, CONTRÁRIO** à aprovação da retro mencionado prestação de contas, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município.

Concomitantemente, foi emitido o **Acórdão APL TC Nº. 0258/2022** nos seguintes termos:

- 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, JULGAR IRREGULARES, os atos de gestão e ordenação de despesas do Sr. Wellington Viana França, Prefeito Municipal de Cabedelo - exercício 2016 - como descritas no Relatório;*
- 2) (...);*
- 3) DECLARAR ATENDIMENTO PARCIAL dos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) por parte do Chefe do Executivo Municipal;*
- 4) IIMPUTAR ao Sr. Wellington Viana França, gestor responsável pela presente prestação de contas, DÉBITO no valor de R\$ 2.064.711,42 (33.258,88 UFR-PB), em face das seguintes irregularidades e no valor a cada uma delas correspondente, conforme indicado pela ilustre Auditoria:*
 - a) despesas com honorários advocatícios sem comprovação da efetiva prestação dos serviços operacionais, no valor de R\$ 52.000,00;*
 - b) pagamentos a servidores sem a contraprestação efetiva dos serviços (servidores “fantasmas”), no valor de R\$ 2.012.711,42;*
 - c) ASSINAR ao ex-Prefeito Municipal de Cabedelo, Sr. Wellington Viana França, responsável pelas presentes Contas, o prazo de 60 (sessenta) dias para devolução do quantum ao erário municipal, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual;*
- 5) APLICAR ao ex-Prefeito Municipal de Cabedelo, Sr. Wellington Viana França, MULTA no valor de R\$ 5.000,00 (80,54 UFR-PB), à luz do art. 56-II da LOTCE, em face da transgressão de diversas normas legais - constitucionais e infraconstitucionais - conforme apontado no presente Parecer, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001;*

Tribunal de Contas
do Estado da ParaíbaR. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB

@ tce.pb.gov.br

(83) 3208-3303 / 3208-3306

Processo TC nº 05.741/17

6) (...);

7) (...);

8) **DETERMINAR** o envio das irregularidades concernentes à realização de pagamentos de vantagens pecuniárias para exame e imposição de eventuais responsabilidades no âmbito do Processo TC 5630/14;

9) **REPRESENTAR** ao Ministério Público Estadual, inclusive ao Grupo de Atuação Especial Contra o Crime Organizado (GAECO/PB) acerca dos indícios de prática de atos de improbidade administrativa e de ilícitos penais por parte do Chefe do Poder Executivo Municipal, bem assim do gestor do Fundo Municipal de Saúde em epígrafe, para fins de subsídio em relação às providências já realizadas em decorrência da Operação Xequê-Mate, bem como para adoção das medidas que entender cabíveis, à vista e suas competências;

10) **COMUNICAR** à Receita Federal do Brasil e ao Instituto de Previdência Municipal de Cabedelo acerca da omissão constatada no presente feito, relativa ao não recolhimento de contribuições previdenciárias, para a tomada de providências que entender cabíveis.

Os fatos que ensejaram a decisão acima foram:

- Não encaminhamento a este Tribunal da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) do exercício.
- Divergência nas informações nas Demonstrações Contábeis
- Realização de despesas com justificativa de Inexigibilidade de Licitação sem amparo legal, no valor de R\$ 80.260,00, relativamente à CONSULTORIA IMOBILIÁRIA E PROJETOS LTDA, e PROGRAMA NACIONAL DE EDUCAÇÃO.
- Realização de despesas por de Dispensa de Licitação sem amparo legal, no valor de R\$ 450.196,30, relativamente à aquisição de diversos produtos/equipamentos (Retroescavadeira, Veículos, Guindaste Munck, Transformador Trifásico, Carroceria Metálica, Motocicleta, etc.).
- Não-realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações, num total de R\$ 7.955.005,30 (vide relação contratos/serviços às fls. 7274/7277).
- Divergências e constatações da Auditoria, na aplicação dos recursos do FUNDEB.
- Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público, representado pela realização de diversas contratações temporárias de pessoal sem atendimento dos requisitos constitucionais e legais.
- Insuficiência financeira para honrar os compromissos no curto prazo (R\$ 6.364.385,37).
- Não empenhamento/recolhimento de contribuição previdenciária do empregador devida ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, no valor de R\$ 8.849.907,56. No exercício o total recolhido foi de R\$ 10.489.294,07. Registre-se que o total recolhido no presente exercício ao RGPS e ao RPPS, incluindo parcelamentos, alcançou 77,12 % do total devido.
- Despesas com honorários advocatícios - para recebimento de créditos do FPM em atraso - sem justificativa e sem comprovação da prestação do serviço, no montante de R\$ 52.000,00.

Tribunal de Contas
do Estado da ParaíbaR. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB

@tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

Processo TC nº 05.741/17

- *Despesas com locação de veículos, no valor de R\$ 407.101,92, comprovadas através de documento inadequado.*
- *Despesas realizadas com locação de tablado, tenda e palco comprovadas através de documento inadequado, no valor de R\$ 47.800,00*
- *Contratações irregulares com fornecedores, decorrentes de certames licitatórios viciados, num total de R 1.322.004,94.*
- *Pagamento a servidores municipais sem a contraprestação dos serviços efetivamente prestados - "Servidores Fantasmas", num total de R\$ 2.920.185,17.*

Inconformado, o Sr. Wellington Viana França, por meio de sua representante legal, interpôs Recurso de Reconsideração tentando reverter à decisão prolatada, acostando para tanto os documentos de fls. 9258/9280 dos autos.

Registre-se que no presente recurso, o defendente se manifestou apenas em relação às falhas que geram imputação de débito.

Da análise dessa documentação, a Unidade Técnica emitiu relatório (fls. 9495/9508) com as seguintes considerações:

- Em relação aos **pagamentos a servidores, sem a contraprestação efetiva dos serviços (servidores "fantasmas"), no valor de R\$ 2.012.711,42**, ainda que o requerente tenha utilizado basicamente os mesmos argumentos na defesa inicial, para efeito de dirimir dúvidas acerca da irregularidade em análise, a Auditoria esclarece o seguinte:

a) Documentação acostada à defesa inicial (fls. 8076/9013): Conforme quadro resumo de análise realizada (Doc. TC nº 80151/21), apenas algumas cópias de folhas de ponto e de despachos de comissionados foram efetivamente datados do exercício de 2016. Já as certidões/declarações que atestam a prestação de serviços em 2016 foram emitidas em 2021 (docs. fls. 8803/8862). Da mesma forma, os Pareceres Jurídicos que respaldam a emissão das mencionadas certidões também foram emitidos em 2021(docs. fls.8866/9001). Ressaltamos ainda que a existência do registro formal de folhas de pagamento não necessariamente comprovam o correto desempenho das funções por parte dos servidores investigados, conforme ficou evidenciado no inquérito da "Operação Xeque-Mate";

b) Das irregularidades originadas a partir inquérito da Operação "Xeque-Mate": diferente do que afirma o requerente, a identificação e comprovação da existência de funcionários intitulados como "fantasmas" não se deu unicamente pelas informações obtidas através da colaboração premiada do Sr. Lucas Santino da Silva. Através de consulta à Sentença do Processo nº 0000264-03.2019.8.15.0731, transitada no Tribunal de Justiça da Paraíba, fica evidenciado um grande volume de irregularidades que envolvem a participação ativa ou passiva de inúmeros servidores públicos investigados.

As situações descritas abrangem desde servidores que efetivamente não exerciam suas atividades laborativas e dividiam a remuneração com grupo político denunciado, como também foi identificada a participação de também praticando outros atos ilícitos, dentre os quais destacam-se: realização de serviços particulares para o grupo político denunciado, papel de laranja no desvio de recursos públicos, fraudes em licitações, dentre outros. A ação penal inicialmente proposta pelo Ministério Público envolveu o indiciamento de 26 investigados, mas houve a determinação de cisão do processo, objetivando julgamento do grupo de 9 réus que se encontravam presos naquela ocasião. Obviamente, o foco da sentença passou a ser a responsabilização do núcleo de políticos e servidores que comandavam as ações da intitulada "organização criminosa" (Doc. nº 03506/23).

Tribunal de Contas
do Estado da ParaíbaR. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB

@tce.pb.gov.br

(83) 3208-3303 / 3208-3306

Processo TC nº 05.741/17

Ainda assim, os atos praticados envolvendo a participação de servidores fantasmas encontram-se fartamente registrados no processo investigatório da ação penal em questão.

c) Ausência de pronunciamento judicial definitivo: é importante destacar que o objetivo principal da ação penal, originada a partir do inquérito da Operação Xeque Mate, foi de identificar e responsabilizar judicialmente o grupo que efetivamente comandava o esquema de desvio e lavagem de dinheiro implantado na Prefeitura de Cabedelo desde o exercício de 2013. Desta forma, a utilização de funcionários fantasmas se constitui em uma das ferramentas utilizadas pelo grupo investigado para se apropriar dos recursos oriundos do erário municipal, razão pela qual não houve a preferência de penalizar criminalmente os servidores fantasmas que foram usados nas práticas ilícitas investigadas. Inclusive, é importante ressaltar que a punição imediata se deu com a exoneração dos funcionários comissionados identificados como fantasmas;

Desse modo, em consonância com o entendimento adotado na análise de outros processos da Prefeitura de Cabedelo, envolvendo o exercício de 2014 (Processo nº 04740/15, fls. 12955/12956), exercício de 2015 (Processo TC nº 04466/16, fls. 5466/5467), 2017 (Processo nº 06033/18, fls. 27197/27198) e exercício de 2018 (Processo TC nº 06304/19, fls. 26316-26325), a Auditoria mantém o posicionamento acerca da irregularidade envolvendo a contratação de servidores comissionados fantasmas no exercício de 2016.

Registre-se, ainda, que não consta na relação de débitos servidores efetivos que obtiveram ordem judicial determinando o pagamento dos seus salários em 2018, em consonância com o relatório integrante do Processo TC nº 06304/19 (fls. 26316/26325).

- Quanto a *despesas com honorários advocatícios sem comprovação da efetiva prestação dos serviços operacionais, no valor de R\$ 52.000,00*, a Auditoria manteve a irregularidade, porém, considerando que a falha está no fato da contratação haver sido por inexibibilidade de licitação.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o MPJTCE, por meio do Procurador **Manoel A D S Neto**, emitiu o Parecer nº. **223/23** alinhando-se ao posicionamento do Órgão de Instrução, entendendo que, apesar de reunir os requisitos de admissibilidade, as razões apresentadas, por outro lado, não trouxeram qualquer fato extintivo das inconformidades, limitando-se a apresentar os mesmos argumentos constantes na fase instrutória, ou quando não, desqualificar sem documentos contundentes o trabalho instrutório.

Ante o exposto, opinou o representante do Órgão Ministerial pelo conhecimento do recurso de reconsideração, e, no mérito, pela sua total improcedência, mantendo-se os termos da decisão recorrida.

É o relatório e houve notificação do interessado para a presente Sessão.

Tribunal de Contas
do Estado da ParaíbaR. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB

tce.pb.gov.br

(83) 3208-3303 / 3208-3306

Processo TC nº 05.741/17

VOTO

O interessado interpôs o presente recurso no prazo e forma legais.

No mérito, não obstante o posicionamento da Auditoria o do representante do Ministério Público de Contas, este Relator entende que em relação às despesas com honorários advocatícios, considerando que a falha se limita ao fato da contratação haver sido por inexigibilidade de licitação, a mesma poderá ser relevada, tendo em vista as diversas decisões desta Corte em julgados de outros processos.

Assim, VOTO para que os Conselheiros Membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba CONHEÇAM do presente Recurso de Reconsideração e, no mérito, CONCEDAM-LHE PROVIMENTO PARCIAL para os fins de:

- a) Excluir o valor de **R\$ 52.000,00**, referente a despesas com honorários advocatícios sem comprovação da efetiva prestação dos serviços operacionais, imputado ao Sr. Wellington Viana França por meio do **Acórdão APL TC nº 258/2022**;
- b) Reduzir o valor do débito imputado ao Sr. Wellington Viana França, ex-Prefeito Municipal de Cabedelo, por meio do Acórdão **APL TC nº 258/2022**, de **R\$ 2.064.711,42 (33.258,88 UFR-PB)**, para **R\$ 2.012.711,42 (32.421,25 UFR-PB)**;
- c) Manter, na íntegra, os demais termos do Acórdão APL TC nº. 258/2022, no que diz respeito às responsabilidades atribuídas ao Sr. Wellington Viana França, ex-Prefeito Municipal de Cabedelo.

É o voto.

Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR

R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB



Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba

@tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

Processo TC nº 05.741/17

Objeto: Recurso de Reconsideração
Órgão: Prefeitura Municipal de Cabedelo-PB
Responsável: Wellington Viana França (e-gestor)

Recurso de Reconsideração. Prestação de Contas Anuais - Exercício de 2016. Prefeitura Municipal de Cabedelo. Emissão de Parecer Contrário. Irregularidade das Despesas. Imputação de débito. Aplicação de multa. Pelo conhecimento e provimento parcial.

ACÓRDÃO APL - TC – nº 0049/2023

Visto, relatado e discutido o RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO interposto pelo Sr. Wellington Viana França, ex-Prefeito Municipal de Cabedelo, contra decisão desta Corte de Contas prolatada no Acórdão APL TC nº 258/2022, emitido quando do julgamento da Gestão Geral (Prestação Anual de Contas) e da Gestão Fiscal, exercício financeiro 2016, do referido gestor, ACORDAM os Conselheiros Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, contrariamente ao posicionamento do representante do Ministério Público de Contas, notadamente quanto à improcedência do recurso, parte integrantes do presente ato formalizador, em **CONHECER** do presente **Recurso de Reconsideração** e, no mérito, **CONCEDER-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para os fins de:

- d) Excluir o valor de **R\$ 52.000,00**, referente a despesas com honorários advocatícios sem comprovação da efetiva prestação dos serviços operacionais, imputado ao Sr. Wellington Viana França por meio do **Acórdão APL TC nº 258/2022**;
- e) Reduzir o valor do débito imputado ao Sr. Wellington Viana França, ex-Prefeito Municipal de Cabedelo, por meio do Acórdão **APL TC nº 258/2022**, de **R\$ 2.064.711,42 (33.258,88 UFR-PB)**, para **R\$ 2.012.711,42 (32.421,25 UFR-PB)**;
- f) Manter, na íntegra, os demais termos do **Acórdão APL TC nº. 258/2022**, no que diz respeito as responsabilidades atribuídas ao Sr. **Wellington Viana França**, ex-Prefeito Municipal de Cabedelo. Presente ao julgamento o(a) representante do Ministério Público de Contas

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.
TC – Sala das Sessões - Plenário Min. João Agripino
João Pessoa-PB, 01 de março de 2023.

Assinado 2 de Março de 2023 às 12:20

**Assinado Eletronicamente**conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**

PRESIDENTE

Assinado 2 de Março de 2023 às 11:54

**Assinado Eletronicamente**conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009**Cons. Antonio Gomes Vieira Filho**

RELATOR

Assinado 2 de Março de 2023 às 12:00

**Assinado Eletronicamente**conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009**Elvira Samara Pereira de Oliveira**

PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO



Processo: 05741/17

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cabedelo

Exercício: 2016

Câmara Municipal de Cabedelo

Fls. 049 w.

CERTIDÃO

EXTRATO DE DECISÃO

O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba certifica que na edição Nº 3130 do Diário Oficial Eletrônico, com data de publicação em 06/03/2023, foi realizada a seguinte publicação:

Ato: Acórdão APL-TC 00049/23

Sessão: 2387 - 01/03/2023 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: 05741/17

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cabedelo

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2016

Interessados: Wellington Viana França (Gestor(a)); Arthur José Albuquerque Gadêlha (Contador(a)); Antonio Bezerra do Vale Filho (Interessado(a)); Jairo George Gama (Interessado(a)); Gisely Gabriela Bezerra de Sousa (Advogado(a) OAB/PB 22709); José Vandalberto de Carvalho (Advogado(a) OAB/PB 8643).

Decisão: Visto, relatado e discutido o RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO interposto pelo Sr. Wellington Viana França, ex-Prefeito Municipal de Cabedelo, contra decisão desta Corte de Contas prolatada no Acórdão APL TC nº 258/2022, emitido quando do julgamento da Gestão Geral (Prestação Anual de Contas) e da Gestão Fiscal, exercício financeiro 2016, do referido gestor, ACORDAM os Conselheiros Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, contrariamente ao posicionamento do representante do Ministério Público de Contas, notadamente quanto à improcedência do recurso, parte integrantes do presente ato formalizador, em CONHECER do presente Recurso de Reconsideração e, no mérito, CONCEDER-LHE PROVIMENTO PARCIAL para os fins de: d) Excluir o valor de R\$ 52.000,00, referente a despesas com honorários advocatícios sem comprovação da efetiva prestação dos serviços operacionais, imputado ao Sr. Wellington Viana França por meio do Acórdão APL TC nº 258/2022; e) Reduzir o valor do débito imputado ao Sr. Wellington Viana França, ex-Prefeito Municipal de Cabedelo, por meio do Acórdão APL TC nº 258/2022, de R\$ 2.064.711,42 (33.258,88 UFRPB), para R\$ 2.012.711,42 (32.421,25 UFRPB); f) Manter, na íntegra, os demais termos do Acórdão APL TC nº. 258/2022, no que diz respeito as responsabilidades atribuídas ao Sr. Wellington Viana França, ex-Prefeito Municipal de Cabedelo. Presente ao julgamento o(a) representante do Ministério Público de Contas Registre-se. Publique-se. Cumpra-se. TC Sala das Sessões - Plenário Min. João Agripino João Pessoa-PB, 01 de março de 2023.

João Pessoa, 03 de Março de 2023



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Sistema de Processo Eletrônico do TCE-PB



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
DESPACHO

[Regimento Interno - atualizado até a Resolução nº 244/2022]

**PROCESSO PL Nº 002/2023 - PROCESSO TCE-PB Nº 05.741/2017 -
CONTAS 2016**

ORIGEM: Tribunal de Contas do Estado - TCE;
NATUREZA: Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Cabedelo
- PB - (DVD);
RESPONSÁVEL: ex-Prefeito Wellington Viana França;
PERÍODO: Exercício Financeiro de 2016;
Parecer PPL - TC - 080/2022 (Contrário à Aprovação das Contas).

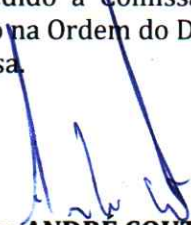
TRAMITAÇÃO ESPECIAL (arts. 160 a 163 do RI)

Determino à Secretaria Legislativa distribuir, por meio eletrônico, cópia da propositura epigrafada à **COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS**, para exame e Parecer, nos termos do art. 32, inciso II, alínea "c" do Regimento Interno da Casa.

PRAZO PARECER (30 DIAS) - art. 161, do RI

Esgotado o prazo concedido à Comissão, retornem-se os autos à Presidência para inclusão na Ordem do Dia, nos termos do art. 162 do Regimento Interno da Casa.

Em, 11/05/2023.

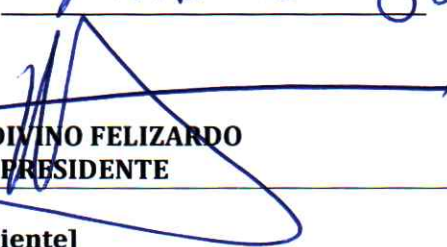

Ver. ANDRÉ COUTINHO
PRESIDENTE

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

Ciente.

Designo Relator o Vereador

Em, 11/05/2023


Ver. DIVINO FELIZARDO
PRESIDENTE

RELATOR DESIGNADO - [ciente]

Em, 12/05/2023


VEREADOR RELATOR



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO
"Comissão de Orçamento e Finanças"

2ª VIA

NOTIFICAÇÃO

PROCESSO PL Nº 002/2023 - Processo Eletrônico TC nº 05.741/2017

PCA –Contas Municipais- Exercício Financeiro de 2016

ORIGEM: Tribunal de Contas do Estado (PB)

Parecer PPL-TC-080/2022 - Contrário à Aprovação das Contas

RESPONSÁVEL: ex-Prefeito Wellington Viana França.

Ilustríssimo Senhor

Ex-Prefeito Wellington Viana França.

N E S T A.

O Presidente da Comissão de Orçamento e Finanças, Vereador Divino Felizardo, nos termos do que dispõe o art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, **N O T I F I C A** Vossa Senhoria para, querendo, **no prazo de 15 (quinze) dias**, apresentar DEFESA ESCRITA, perante a Câmara Municipal de Cabedelo (PB), em face do PARECER PPL-TC-nº 080/2022, contrário à aprovação das contas municipais, relativa ao exercício financeiro de 2016, de sua responsabilidade, na condição de ex-Prefeito do Município de Cabedelo-PB, conforme cópia em anexo.

Com efeito, nos termos dos §§ 2º, 4º e 5º do art. 13 da Constituição Estadual, a Câmara Municipal, deverá se pronunciar sobre o Parecer Prévio emitido pelo TCE, no prazo de 60 (sessenta), sob pena de prevalecer o entendimento manifestado pela Corte de Contas, independentemente, da apresentação da defesa, por Vossa Senhoria.

Outrossim, a documentação da Prestação de Contas de 2016 poderá ser acessada por meio do portal eletrônico - <http://portal.tce.pb.gov.br/tramita> - do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.

Cabedelo (PB), em 11 de maio de 2023.


Ver. DIVINO FELIZARDO
Presidente da
Comissão de Orçamento e Finanças

R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB



Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba

tce.pb.gov.br

(83) 3208-3303 / 3208-3306

Processo TC nº 05.741/17

Objeto: **Prestação de Contas Anuais**

Município: **Cabedelo-PB**

Prefeito Responsável: **Wellington Viana França**

MUNICÍPIO DE CABEDELLO – Prestação de Contas Anuais do Prefeito, relativas ao exercício de 2016. Emissão de parecer contrário à aprovação das contas. Imputação de débito. Aplicação de multa. Assinação de prazo. Determinações. Recomendações.

PARECER PPL - TC – nº 080 /2022

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 31, parágrafos 1º e 2º da Constituição Federal e 13, parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º e 6º da Constituição do Estado, e art. 1º, inciso IV da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993, apreciou os autos do Processo TC nº 05.741/17, referente à Prestação Anual de Contas (Gestão Geral), exercício financeiro de 2016, do Sr. **Wellington Viana França**, Prefeito Municipal de **Cabedelo-PB**, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, à unanimidade, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, emitir **PARECER CONTRÁRIO** à sua aprovação, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município.

Presente ao julgamento o(a) Representante do Ministério Público de Contas.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Sala das Sessões – Plenário Ministro João Agripino.

TCE – Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 27 de julho de 2022.

Assinado 29 de Julho de 2022 às 15:11

**Assinado Eletronicamente**conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009**Cons. Fernando Rodrigues Catão**

PRESIDENTE

Assinado 29 de Julho de 2022 às 13:02

**Assinado Eletronicamente**conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009**Cons. Antonio Gomes Vieira Filho**

RELATOR

Assinado 2 de Agosto de 2022 às 11:45

**Assinado Eletronicamente**conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**

CONSELHEIRO

Assinado 30 de Julho de 2022 às 07:42

**Assinado Eletronicamente**conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009**Cons. André Carlo Torres Pontes**

CONSELHEIRO

Assinado 31 de Julho de 2022 às 10:30

**Assinado Eletronicamente**conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**

CONSELHEIRO

Assinado 1 de Agosto de 2022 às 09:47

**Assinado Eletronicamente**conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 1 de Agosto de 2022 às 11:03

**Assinado Eletronicamente**conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009**Bradson Tiberio Luna Camelo**

PROCURADOR(A) GERAL



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO
"Comissão de Orçamento e Finanças"

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 055 w

PROCESSO PL N° 002/2023
PROCESSO ELETRÔNICO TC N° 05.741/2017.

ORIGEM: Tribunal de Contas do Estado - TCE-PB.

NATUREZA: Prestação de Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Cabedelo [PB] enviada por mídia eletrônica em "DVD".

RESPONSÁVEL: ex-Prefeito Wellington Viana França.

PERÍODO: Exercício Financeiro de 2016.

PARECER PRÉVIO PPL TC N° 080/2022 - "contrário à aprovação das contas".

RELATOR: Ver. Márcio Silva.

P A R E C E R

I - RELATÓRIO

A Comissão de Orçamento e Finanças, recebe para exame e parecer, nos termos regimentais, os autos do **Processo PL n° 002/2023 - Processo Eletrônico TC n° 05.741/2017**, oriundo do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba - TCE-PB, e que trata da Prestação de Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Cabedelo (PB), de responsabilidade do **ex-Prefeito Municipal Senhor Wellington Viana França**, relativas ao **exercício financeiro de 2016**, com **parecer contrário à aprovação das Contas**, consubstanciado no **PARECER PPL TC N° 080/2022**, de pag. 9252, junto ao processo citado.

O **Processo Eletrônico TC - 05.741/2017**, foi enviado pela Corte de Contas, através do Ofício n° 00196/23-SECPL, datado de 03/04/2023, recebido na Câmara Municipal no dia 03/05/2023, anexando um "DVD" contendo a documentação pertinente a citada Prestação de Contas, bem como os pronunciamentos do órgão técnico, Ministério Público e do Plenário do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELÓ
"Comissão de Orçamento e Finanças"

Dando continuidade à tramitação, depois de autuada, as Contas do Município de 2016 constou no Expediente da Sessão Ordinária do dia 09 de maio do corrente ano, oportunidade em que o respectivo Parecer Prévio [PARECER PPL TC N° 080/2022] foi distribuída em avulsos, por meio eletrônico, para conhecimento dos Vereadores, nos termos do § 2º do art. 160, da Resolução n° 158/2006 [Regimento Interno da Casa].

Registre-se, que o Tribunal de Contas da Paraíba- TCE-PB, no Ofício n° 00196/23-SECPL, datado de 03/04/2023, que encaminhou as Contas Municipais de 2016, esclareceu, dentre outras, que nos termos dos §§ 2º, 4º e 5º do art. 13 da Constituição Estadual, a Câmara Municipal deverá se pronunciar sobre o Parecer Prévio emitido pelo órgão, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de prevalecer o entendimento manifestado pela Corte, esclarecendo ainda, que os Acórdãos editados pelo TCE do qual resulte em imputação de débito ou cominação de multa, tem eficácia de título executivo e não se sujeitam à apreciação do Legislativo Mirim, devendo, portanto, ser cumprido como nele disposto, por se reportar à matéria de exclusiva competência da Corte, nos termos do art. 71, § 3º da Constituição Federal.

Neste contexto, **recebido** o Processo de Contas Anuais - PCA - exercício financeiro de 2016 nesta edilidade no dia 03/05/2023, a Casa deverá se pronunciar sobre as Contas Municipais, no prazo de 60 [sessenta] dias [§ 4º do art. 13 da CE], ou seja, até o dia 02/08/2023, haja vista, que o "recesso parlamentar" do mês de julho [01 à 31/07/2023] suspende o prazo constitucional de apreciação das Contas pelo Poder Legislativo, nos termos do § 2º do art. 123, da Resolução n° 158/2006 [Regimento Interno da Casa].

A Comissão de Orçamento e Finanças seguindo orientação do Tribunal de Contas do Estado - TCE-PB, assegurou ao ex-Prefeito Municipal, Wellington Viana França o direito ao contraditório e à ampla defesa, conforme dispõe o art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, notificando-o para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar **DEFESA ESCRITA**, perante a Câmara Municipal de Cabedelo (PB), em face do **PARECER PPL-TC-n° 080/2022**, contrário à aprovação das contas municipais, relativa ao exercício financeiro de 2016, de sua responsabilidade, com prazo final para apresentação da "defesa escrita" até o dia 07 de junho do corrente ano.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO
"Comissão de Orçamento e Finanças"

O ex-Prefeito, Wellington Viana França, depois de devidamente notificado não apresentou a **DEFESA ESCRITA**, perante a Câmara Municipal de Cabedelo [PB], através desta Comissão, em face do **Parecer PPL-TC nº 080/2022**, contrário à aprovação das contas municipais, relativa ao exercício financeiro de 2016, de sua responsabilidade, na condição de ex-Prefeito do Município de Cabedelo [PB].

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O **Processo PL nº 002/2023 [Processo Eletrônico TC nº 05.741/2017]**, em mídia eletrônica [DVD], oriundo do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba - TCE-PB, trata da Prestação de Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Cabedelo (PB), relativa ao **exercício financeiro de 2016**, de responsabilidade do ex-Prefeito Municipal Wellington Viana França, pelo qual o órgão técnico exarou **Parecer Prévio**, nos termos do art. 31, §§ 1º e 2º da Constituição Federal e art. 13, §§ 1º, 2º, 4º, 5º e 6º da Constituição Estadual, e art. 1º, inciso IV da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba).

DA TRAMITAÇÃO DAS CONTAS NO TCE-PB

O Tribunal de Contas do Estado- TCE, ao apreciar a Prestação de Contas Anuais [Gestão Geral] do exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do ex-Prefeito Wellington Viana França, emitiu **parecer contrário à aprovação das contas**, consubstanciado no **Parecer PPL - TC nº 080/2022**, por unanimidade, **em razão das seguintes irregularidades:**

01. Não encaminhamento a este Tribunal da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) do exercício;
02. Divergência nas informações nas Demonstrações Contábeis;



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO
"Comissão de Orçamento e Finanças"

03. Realização de despesas com justificativa de Inexigibilidade de Licitação sem amparo legal, no valor de R\$ 80.260,00, relativamente à CONSULTORIA IMOBILIÁRIA E PROJETOS LTDA, e PROGRAMA NACIONAL DE EDUCAÇÃO;
04. Realização de despesas com justificativa de Dispensa de Licitação sem amparo legal, no valor de R\$ 450.196,30, relativamente à aquisição de diversos produtos/equipamentos (Retroescavadeira, Veículos, Guindaste Munck, Transformador Trifásico, Carroceria Metálica, Motocicleta, etc.);
05. Não-realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações, num total de R\$ 7.955.005,30 (vide relação contratos/serviços às fls. 7274/7277);
06. Divergências e constatações da Auditoria, na aplicação dos recursos do FUNDEB;
07. Pagamento irregular de Gratificação de Atividade Especial (GAE), no total de R\$ 4.050.713,82;
08. Despesa irregular com Parcela de Representação, no montante de R\$ 462.042,22;
09. Despesa irregular com pagamento de vantagem pessoal a servidores municipais, no valor de R\$ 534.393,88;
10. Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público, representado pela realização de diversas contratações temporárias de pessoal sem atendimento dos requisitos constitucionais e legais;
11. Insuficiência financeira para honrar os compromissos no curto prazo, num total de R\$ 6.364.385,37;
12. Não empenhamento/recolhimento de contribuição previdenciária do empregador devida ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, no valor de R\$ 155.899,74. No exercício o total recolhido foi de R\$ 7.379.492,26;
13. Não empenhamento/recolhimento de contribuição previdenciária do empregador devida ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, no valor de R\$ 8.849.907,56. No exercício o total recolhido foi de R\$ 10.489.294,07. Registre-se que o total recolhido no presente exercício ao RGPS e ao RPPS, incluindo parcelamentos, alcançou 77,12 % do total devido;



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO
"Comissão de Orçamento e Finanças"

14. Despesas com honorários advocatícios - para recebimento de créditos do FPM em atraso - sem justificativa e sem comprovação da prestação do serviço, no montante de R\$ 52.000,00;
15. Despesas com locação de veículos, no valor de R\$ 407.101,92, comprovadas através de documento inadequado;
16. Despesas realizadas com locação de tablado, tenda e palco comprovadas através de documento inadequado, no valor de R\$ 47.800,00;
17. Pagamento a maior em relação ao distrato com a Empresa MARQUISE S/A, no valor de R\$ 1.939.528,40;
18. Contratações irregulares com fornecedores, decorrentes de certames licitatórios viciados, num total de R 1.322.004,94;
19. Pagamento a servidores municipais sem a contraprestação dos serviços efetivamente prestados "Servidores Fantasmas", num total de R\$ 2.920.185,17.

Concomitantemente, com a emissão do pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba do "PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS", foi emitido o Acórdão APL TC nº 0258/2022, que, dentre outras deliberações, imputou ao ex-Prefeito Wellington Viana França, gestor responsável pela presente prestação de contas, um **débito** no valor de **R\$ 2.064.711,42** (33.258,88 UFR-PB), para recolhimento aos cofres municipais, em face das seguintes irregularidades e nos valores a cada uma delas correspondentes, conforme apurado pelo órgão Auditor:

- a) despesas com honorários advocatícios sem comprovação da efetiva prestação dos serviços operacionais, no valor de R\$ 52.000,00;
- b) pagamento de servidores sem a contraprestação efetiva dos serviços (servidores fantasmas), no valor de R\$ 2.012.711,42.

Inconformado com a decisão prolatada pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba - TCE-PB o ex-Prefeito Wellington Viana França, manejou "recurso de reconsideração", acostando para tanto os documentos de fls. 9258/9280, conforme consta dos autos, manifestando-se apenas em relação às falhas que geraram imputação de débito.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO
"Comissão de Orçamento e Finanças"

Do exame do "recurso de reconsideração" o Tribunal de Contas do Estado-TCE à unanimidade, emitiu Acórdão APL TC nº 0049/2023, que conheceu do recurso e, no mérito, conceder-lhe provimento parcial, para:

- a) *Excluir o valor de R\$ 52.000,00, referente a despesas com honorários advocatícios sem comprovação da efetiva prestação dos serviços operacionais, imputado ao Sr. Wellington Viana França por meio do Acórdão APL TC nº 258/2022;*
- b) *Reduzir o valor do débito imputado ao Sr. Wellington Viana França, ex-Prefeito Municipal de Cabedelo, por meio do Acórdão APL TC nº 258/2022, de R\$ 2.064.711,42 (33.258,88 UFRPB), para R\$ 2.012.711,42 (32.421,25 UFR-PB);*
- c) *Manter, na íntegra, os demais termos do Acórdão APL TC nº. 258/2022, no que diz respeito as responsabilidades atribuídas ao Sr. Wellington Viana França, ex-Prefeito Municipal de Cabedelo.*

DEFESA ESCRITA EX-PREFEITO NA CÂMARA

Notificado para, querendo, apresentar "defesa escrita" perante a Câmara Municipal de Cabedelo [PB], em face do PARECER PPL-TC- nº 080/2022, objeto do Processo TC nº 05.741/2017, contrário à aprovação das contas municipais, relativa ao exercício financeiro de 2016, o ex-Prefeito do Município de Cabedelo [PB], Wellington Viana França, deixou de fazê-lo.

DAS CONCLUSÕES DA RELATORIA

Em conclusão, esta Relatoria, após retido análise de todas as peças que integram o processo em apreço, inclusive, a defesa escrita apresenta pelo ex-Prefeito Wellington Viana, junto à Corte de Contas, **não tem como contradizer ou contrariar os argumentos exarados** pelo Tribunal de Contas do Estado, que depois de conhecer do "RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO" do ex-Prefeito Wellington Viana, no mérito, deu-lhe provimento parcial, contudo, mantendo-se inalterados, o PARECER PPL TC nº 080/2022 contrário à aprovação das contas relativas ao exercício financeiro de 2016, nos termos dos Acórdãos APL TC nº 00258/2022 e APL TC nº 0049/2023.



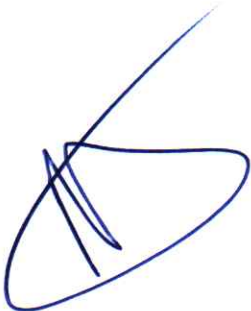
ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO
"Comissão de Orçamento e Finanças"

Destarte, opino pela **REJEIÇÃO** da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Cabedelo (PB) (Gestão Geral), relativas ao **exercício financeiro de 2016**, de responsabilidade do **ex-Prefeito WELLINTON VIANA FRANÇA**, em convergência com o **Parecer PPL - TC - 080/2022** e o **Acórdão nº 0258/2022**, em razão da manutenção da decisão pela rejeição das contas referidas pela Corte de Contas, mesmo depois do Recurso de Reconsideração, nos termos do **Acórdão APL TC - 0049/2023**, objeto do **Processo TC nº 05.741/2017**, nos termos regimentais.

É o voto.

Cabedelo (PB), 27 de junho de 2023.


Ver. MÁRCIO SILVA
Relator





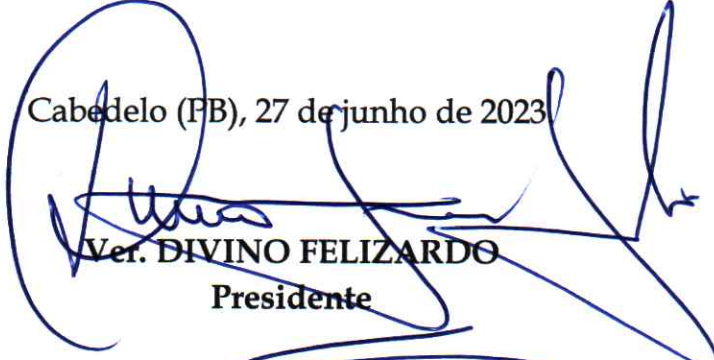
ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO
"Comissão de Orçamento e Finanças"

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Orçamento e Finanças, nos termos do Voto do Senhor Relator, Vereador Márcio Silva, opina, seguramente, pela **REJEIÇÃO** da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Cabedelo (PB) (Gestão Geral), relativas ao **exercício financeiro de 2016**, de responsabilidade do **ex-Prefeito WELLINTON VIANA FRANÇA**, em convergência com o **Parecer PPL - TC - 080/2022** e o **Acórdão nº 0258/2022**, em razão da manutenção da decisão pela rejeição das contas referidas pela Corte de Contas, mesmo depois do Recurso de Reconsideração, nos termos do **Acórdão APL TC - 0049/2023**, objeto do **Processo TC nº 05.741/2017**, nos termos regimentais.

É o parecer.

Cabedelo (PB), 27 de junho de 2023


Ver. DIVINO FELIZARDO
Presidente


Ver. MÁRCIO SILVA
Relator

Ver. JANDERSON BRITO
Membro

VOTO
CONTRÁRIO AO PARECER
EM: 27/06/23
VEREADOR

PARECER APROVADO
DATA: 27/06/23
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO

Rua Doutor João Machado, nº 29 - Centro CEP: 58.100-243 - Cabedelo - PB

Tel. (83) 99174-6442

Email: cmcabedelopb@gmail.com

15ª LEGISLATURA 2021/2024

SESSÃO:	20ª SESSÃO ORDINÁRIA DO 2º PERÍODO LEGISLATIVO DE 2023		
MATÉRIA:	PROCESSO PL Nº 002/2023 -PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 05.741/2017		
INSTITUIÇÃO:	CÂMARA MUNICIPAL	NÚMERO:	002/2023
PROPOSITOR:	CÂMARA MUNICIPAL	DATA:	27/06/2023
P. DA SESSÃO:	ANDRÉ COUTINHO	HORA:	20:06
TIPO VOTAÇÃO:	VOTO DOIS TERÇOS	PRESENTES:	13

VEREADOR	PARTIDO	PRESENÇA	VOTO
ANDRÉ COUTINHO	UNIAO	PRESENTE	NAO
EDVALDO NETO	PRB	PRESENTE	NAO
JOSE PEREIRA	UNIAO	PRESENTE	NAO
DIVINO FELIZARDO	PRB	PRESENTE	NAO
BENONE BERNARDO	PRB	PRESENTE	NAO
EDSON DA OTICA	UNIAO	PRESENTE	NAO
JOEDSON DINHO	AVT	AUSENTE	AUS
HERLON CABRAL	AVT	PRESENTE	AUS
IVANIO DA MIRAMAR	PRB	PRESENTE	NAO
JANDERSON BRITO	PSDB	PRESENTE	ABS
MOISES MENINAS BAR	UNIAO	PRESENTE	NAO
JUNIOR PAULO	PRB	AUSENTE	AUS
MARCIO SILVA	UNIAO	PRESENTE	NAO
REINALDO REY	UNIAO	PRESENTE	NAO
WAGNER SOLANENSE	UNIAO	PRESENTE	NAO

NÃO APROVADO

SIM

0

NÃO

11

ABS

1

TURNO: TURNO ÚNICO

TRAMITE: TURNO ÚNICO

Ementa:

PRESIDENTE DA SESSÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAIS - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016 [Responsabilidade do ex-Prefeito Wellington Viana França [Voto SIM -aprovação das Contas] - [Voto NÃO - rejeição das Contas]



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO

SECRETARIA LEGISLATIVA
Gabinete da Secretária

C E R T I D ã O

(PRESTAÇÃO DE CONTAS)
PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 05.741/2017
(Ex-Prefeito Municipal Wellington Viana França)

Certifico que o Processo, acima epigrafado foi **REJEITADA** pelo Plenário, em turno único de discussão e votação, por 11 (onze) votos contrários, registrando-se 01 (uma) abstenção, na Sessão Ordinária do dia 27/06/2023.

Em, 28/06/2023.

Irís Cristina M. de Farias
IRIS CRISTINA MACÊDO DE FARIAS
Diretora de Assuntos Legislativos

Atesto a veracidade da presente certidão.

Em, 28/06/2023.

Thayane B. Fernandes
THAYANE BEZERRA FERNANDES
Secretária Legislativa

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO

OFÍCIO GPC/SL Nº 504/2023.

Cabedelo (PB), em 28 de junho de 2023.

Ao Ilustríssimo Senhor
LEANDRO BORBA
DD. Secretário Municipal
Secretaria Municipal de Comunicação Social e Institucional.
N E S T A.

2ª VIA

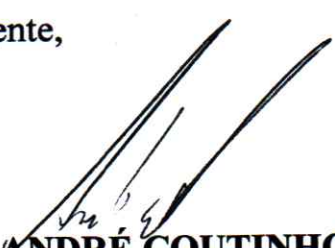
Assunto: Publicação.

Senhor Secretário,

Sirvo-me do presente, com fulcro no inciso II, parágrafo único do art. 2º, da Lei Municipal nº 2.016, de 20 de setembro de 2019, solicitar a Vossa Senhoria, que seja publicado no “**Semanário Oficial de Cabedelo - SOC**” os **Decretos Legislativos nº 853 e 854/2023**, promulgados e publicados por “afixação” na Sede desta Casa Legislativa, conforme cópias anexas.

Sendo o que se apresenta para o momento, subscrevo-me.

Atenciosamente,


Ver. **ANDRÉ COUTINHO**
Presidente

**PUBLICAÇÃO
FIXAÇÃO**

Sede da Câmara Municipal de Cabedelo (PB)
(§ 1º do art. 87 do LOM)

Dia: 28 / 06 / 2023

Inis Favors
VISTO



ESTADO DA PARAÍBA

CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO

PUBLICAÇÃO

SEMANÁRIO OFICIAL DE CABEDELLO

Nº Dia: 03 / 07 / 2023

Jeremey M. M. Furtado
VISTO

Câmara Municipal de Cabedelo

Fl. 066 w.r.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 854, DE 28 DE JUNHO DE 2023

Rejeita as Contas do Município de Cabedelo, Estado da Paraíba, relativas ao exercício financeiro de 2016, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO (PB),
com fulcro no art. 29, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal;

Faz saber que o Plenário na Sessão Ordinária do dia 27 de junho do corrente ano, apreciou as Contas do Município de Cabedelo, relativas ao exercício financeiro de 2016, e ele, com fulcro no art. 163, § 2º do Regimento Interno da Casa (Resolução nº 158/2006), PROMULGA o seguinte:

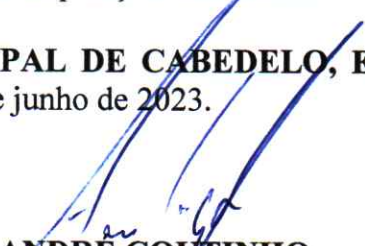
DECRETO LEGISLATIVO

Art. 1º Ficam rejeitadas as Contas do Município de Cabedelo, Estado da Paraíba, de responsabilidade do ex-Prefeito WELLINGTON VIANA FRANÇA, relativas ao exercício financeiro de 2016 (Contas de Gestão Geral) objeto do Processo PL nº 002/2023 – Processo Eletrônico TC nº 05.741/2017, em convergência com o Parecer Prévio PPL TC nº 080/2022, datado de 27 de julho de 2022, publicado na edição 2990 do Diário Oficial Eletrônico - TCE, do dia 04 de agosto de 2022.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO, ESTADO DA PARAÍBA,
“Casa Luiz de Oliveira Lima”, 28 de junho de 2023.


Ver. ANDRÉ COUTINHO
PRESIDENTE



SEMANÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO

EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA

LEI nº 2016 de 20/09/2019

CABEDELLO, 03 DE JULHO DE 2023

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELLO
Secretaria de EducaçãoEDITAL DE CONVOCAÇÃO
PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO Nº 01/2023

Edital de Convocação dos candidatos classificados na seleção simplificada em quantidade de voluntários para o preenchimento de vagas do Programa Educador Social Voluntário, instituído pela Lei nº 2.263, de 16 de fevereiro de 2023.

A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais e de acordo com a Lei Municipal nº 2.263, de 16 de fevereiro de 2023, CONVOCA mais 10 (dez) candidato(s), conforme ordem de classificação do resultado final do Processo Seletivo Simplificado para se apresentarem no dia 04 e 05 de julho de 2023, das 08h às 14h, na Secretaria de Educação, no setor de Recursos Humanos, conforme anexo I, para assinar o Termo de Admissão, assinados das seguintes documentações:

- a) Cópia do RG;
- b) Cópia do CPF;
- c) PIS;
- d) Carteira Profissional (Bom e verso da folha que tem a foto);
- e) Conta corrente ou poupança da Caixa Econômica Federal;
- f) Foto 3x4.

Após esse período, o não comparecimento implica na substituição de(s) candidato(s), seguindo a ordem de classificação.

Ademais, o(s) candidato(s) convocado(s) participará da Formação Inicial designada para o dia 06 de julho de 2023, no Auditório da Secretaria de Educação do Município de Cabedelo às 09h.

Cabedelo, 03 de julho de 2023.

PRISCILLA C. C. REZENDE SANTINO
Secretária de EducaçãoRua Pastor José Alves de Oliveira, s/n - Camalô - Cabedelo/PB
CEP: 58103-152 - Telefone: (83) 3228-3135ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELLO
Secretaria de Educação

ANEXO I

CLASSIFICAÇÃO	NOME	C.P.F.	STATUS	CONDIÇÃO
216ª	BRENDA LORRAINE PERDIDA DE ABALJO	701.***.***	CLASSIFICADO	AMPLA
217ª	SERGIANE GUEDES FORTUNATO DA SILVA	128.***.***	CLASSIFICADO	AMPLA
218ª	EDLA DA SILVA SANTANA	118.***.***	CLASSIFICADO	AMPLA
219ª	JULIENEY FERREIRA DA SILVA	116.***.***	CLASSIFICADO	AMPLA
220ª	PHYCILA VIRGÍNIA SIMÃO DA SILVA	089.***.***	CLASSIFICADO	AMPLA
221ª	FERNANDA RODRIGUES DOS SANTOS	128.***.***	CLASSIFICADO	AMPLA
222ª	ELIZ MARIA LIMA LEMOS LOURENÇO	700.***.***	CLASSIFICADO	AMPLA
223ª	JULIANA MARIA SANTOS DA SILVA	131.***.***	CLASSIFICADO	AMPLA
224ª	REBECA HERMENEGILDO OLIVEIRA	706.***.***	CLASSIFICADO	AMPLA
225ª	RAISSA MAYARA ELEVATO RIBEIRO	703.***.***	CLASSIFICADO	AMPLA

Rua Pastor José Alves de Oliveira, s/n - Camalô - Cabedelo/PB
CEP: 58103-152 - Telefone: (83) 3228-3135ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELLO
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 2.300

De 29 de junho de 2023.

**ALTERA DISPOSITIVOS DA
LEI MUNICIPAL Nº 2.154, DE 29
DE NOVEMBRO DE 2021, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELLO (PR):

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Altera o parágrafo único do artigo 1º, da Lei Municipal nº 2.154, de 29 de novembro de 2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º"

Parágrafo único. O Programa Bolsa Atleta será destinado aos atletas e paratletas de rendimento das modalidades olímpicas e paraolímpicas, reconhecidas respectivamente pelo Comitê Olímpico Brasileiro e Comitê Paralímpico Brasileiro, bem como aos atletas de rendimento das modalidades esportivas vinculadas ao Comitê Olímpico Internacional - COI e ao Comitê Paralímpico Internacional, além das modalidades reconhecidas pelo Ministério do Esporte."

Art. 2º Altera o § 1º e o § 2º do artigo 2º, da Lei Municipal nº 2.154, de 29 de novembro de 2021, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º"

§ 1º A Bolsa Atleta garantirá aos atletas e paratletas beneficiados valores mensais correspondentes ao que estabelece o artigo 6º desta Lei.

§ 2º A concessão do Bolsa Atleta não gera qualquer vínculo entre os atletas e paratletas beneficiados e a Administração Pública Municipal.

Art. 3º Acrescenta o inciso V ao artigo 5º, bem como altera os incisos I, II, III e IV e acrescenta o inciso V ao parágrafo único do artigo 5º da Lei Municipal nº 2.154, de 29 de novembro de 2021, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º"**(...)****V - Estudante.****Parágrafo único.**

I - Bolsa de Rendimento para a Categoria Internacional (com classificação até o quinto lugar) aquela concedida através de edital, publicado para essa finalidade pela Secretaria de Esportes, Juventude e Lazer, obedecendo aos critérios de mérito esportivo, destinada ao atleta e paratleta que tenham integrado as delegações brasileiras nos jogos olímpicos e paraolímpicos ou aqueles que tenham integrado a seleção nacional de sua modalidade, no ano anterior ao do pleito, representando o Brasil em campeonatos sul-americanos, panamericanos, parapan-americanos ou mundiais e obtendo a classificação de primeiro, segundo e terceiro lugar, excluindo-se os atletas e paratletas das categorias veterano, máster ou semelhantes;

II - Bolsa de Rendimento para a Categoria Nacional aquela concedida através de edital, publicado para essa finalidade pela Secretaria de Esportes, Juventude e Lazer, obedecendo aos critérios de mérito esportivo, destinada ao atleta e paratleta, na competição máxima da sua categoria que deverá constar no calendário nacional e ser realizado pela Confederação legitimada, no ano anterior ao do pleito, e tenham obtido a classificação de primeiro, segundo e terceiro lugar, estendendo-se aos atletas e paratletas que disputem a categoria absoluta, até o quinto lugar, no ranking nacional de sua modalidade, excluindo-se os atletas e paratletas das categorias veterano, máster ou semelhantes;

III - Bolsa Estudantil destinada ao atleta e paratleta que tenham participado dos Jogos Escolares Brasileiros organizados pelo Ministério dos Esportes, Confederação de

Câmara Municipal de Cabedelo

Fl. 068 w

PUBLICAÇÃO
FIXAÇÃOSede da Câmara Municipal de Cabedelo (PB)
(31º do art. 17 da LOM)Dia 28/06/2023
Jun 28 2023ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO

VISTO

DECRETO LEGISLATIVO Nº 854, DE 28 DE JUNHO DE 2023

Rejeita as Contas do Município de Cabedelo, Estado da Paraíba, relativas ao exercício financeiro de 2016, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO (PB), com fulcro no art. 29, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal;

Faz saber que o Plenário na Sessão Ordinária do dia 27 de junho do corrente ano, apreciou as Contas do Município de Cabedelo, relativas ao exercício financeiro de 2016, e ele, com fulcro no art. 163, § 2º do Regimento Interno da Casa (Resolução nº 158/2006), PROMULGA o seguinte:

DECRETO LEGISLATIVO

Art. 1º Ficam rejeitadas as Contas do Município de Cabedelo, Estado da Paraíba, de responsabilidade do ex-Prefeito WELLINGTON VIANA FRANÇA, relativas ao exercício financeiro de 2016 (Contas de Gestão Geral) objeto do Processo PL nº 002/2023 - Processo Eletrônico TC nº 05.741/2017, em convergência com o Parecer Prévio PPL TC nº 080/2022, datado de 27 de julho de 2022, publicado na edição 2990 do Diário Oficial Eletrônico - TCE, de dia 04 de agosto de 2022.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO, ESTADO DA PARAÍBA.
"Casa Luiz de Oliveira Lima", 28 de junho de 2023.

Ver. ANDRÉ COUTINHO
PRESIDENTE



ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELLO
Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor
- PROCON -

Por fim, requer o auxílio desse Órgão de Proteção e Defesa do Consumidor para solucionar toda essa situação, conforme os itens 1, 2, 3 e 4 do Termo de Reclamação.

DAS ALGAÇÕES DA EMPRESA:

A empresa AIRBNS BRASIL LTDA, em sua defesa escrita, alega que não está diante de uma relação de consumo, visto que a reclamante assume em sua reclamação que utiliza a plataforma digital para desenvolver a sua atividade econômica de locadora de imóveis.

Alega ainda que o furto alegado pela consumidora foi praticado por terceiros não identificados, competindo ao Estado a garantia de segurança pública e não a reclamada, ou seja, trata-se de uma circunstância imprevisível e que ultrapassa os limites do serviço e responsabilidade da plataforma digital.

Por fim, requer a improcedência e o arquivamento da presente demanda.

DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO:

Feito o prego como de estilo, verificou-se a presença de todas as partes. A parte Reclamante reitera os termos da exordial. Após os debates, a empresa Reclamada não ofereceu proposta de acordo. Sendo assim, as partes litigantes não chegaram a uma composição amigável.

Assim, vieram-me os autos para emissão de decisão administrativa e o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Em primeiro lugar é necessário entender a relação existente no contrato que foi realizado pela consumidora.

Compulsando os autos, percebe-se que não há relação de consumo entre as partes, uma vez que a reclamante aluga seu imóvel como forma de auferir renda, logo, percebe-se que este contrato celebrado entre as partes é referente a um contrato particular, amparado pelo Código civil e não pelo Código de Defesa do Consumidor.

Sendo assim, diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente reclamação, diante da falta da relação de consumo e da incompetência jurídica deste órgão

Rua Isaías da Silva Oliveira - 1012 - Jardim Brasília - Cabedelo/PB
Cep: 58101-376 - E-mail: procon@cabedelo.pb.gov.br - Telefone: (83) 3250-3230



ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELLO
Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor
- PROCON -

Processo nº 22.05.0097.001.00012-3
RECLAMANTE: ANA BEATRIZ JORDÃO LIMA
RECLAMADA: AIRBNS BRASIL LTDA

DECISÃO ADMINISTRATIVA

1 - RELATÓRIO:

DAS ALGAÇÕES DO(A) RECLAMANTE:

Alega a Sra. ANA BEATRIZ JORDÃO LIMA, ora reclamante, que efetuou o cadastro na empresa AIR BNB, PLATAFORMA DE TURISMO para locação de imóveis. Informa a consumidora que na data de 20 de abril de 2022, através da empresa reclamada, recebeu em seu imóvel, sito Rua Gólio de Lion, 44, Intermares, Cabedelo, seis hóspedes, com data de saída programada para dia 25 do mesmo mês.

Continuou alegando que ao chegarem no referido imóvel, foram recepcionados pela mãe da consumidora, que os recebeu muito bem, recepcionando com lençóis, utensílios domésticos e demais itens da casa, o qual se sentiram muito bem.

A consumidora informa ainda, que na data de 24 de abril, por volta das 00:00h a 02:00h da madrugada, quatro hóspedes deixaram o local, devido ao horário do voo, permanecendo no local apenas um casal. Às 05:07h da manhã do dia 25, a anfitriã recebeu uma mensagem do hóspede, comunicando que havia entrado alguém no imóvel e furtado sua TV de 32 polegadas, avaliada em R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais).

Nesse ínterim, às 07:09h, houve a visita de dois policiais no local, onde foi verificado que não houve arrombamento, conforme ficha de ocorrência de nº PM20220425051300079, ao mesmo tempo em que o hóspede por nome Leonardo da Silva Roman alegou que os amigos que saíram mais cedo haviam deixado as portas abertas.

Não obstante, ao relatarem o ocorrido a reclamada, através da plataforma, no mesmo dia da ocorrência, foram enviadas mensagens automáticas de que logo entrariam em contato, deixando assim, a consumidora em situação de fragilidade. Após nove dias de espera, já tendo enviado toda a documentação, solicitaram todas as informações novamente do ocorrido.



ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELLO
Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor
- PROCON -

de proteção e defesa do consumidor para analisar e julgar a presente demanda, razão pela qual deve ser classificada como NÃO FUNDAMENTADA ENCERRADA.

3. CONCLUSÃO

Tendo em vista a não existência da relação de consumo e, portanto, da incompetência jurídica deste órgão de proteção e defesa do consumidor para analisar e julgar a presente demanda, reconheço como IMPROCEDENTE a presente reclamação apresentada, devendo ser classificada como NÃO FUNDAMENTADA ENCERRADA.

Notifiquem-se as partes reclamadas desta decisão. Após, sejam os autos arquivados e baixados.

Publique-se e cumpra-se na forma da lei.

Cabedelo-PB, 26 de junho de 2022.

PAULA FIGUEIREDO KAVIER
Mediadora
Matrícula 07.465-9

JEREMIAS FERNANDA DORNELAS
Secretaria Geral do PROCON
Matrícula 007.068-8



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO

FOLHA DE PRESENÇA

20ª Sessão Ordinária, terça-feira, 27 de junho de 2023.
(Sessão Presencial)

Nº	VEREADORES	SIGLA	ASSINATURA
01	ANDRÉ LUIS ALMEIDA COUTINHO PRESIDENTE	UNIÃO BRASIL	
02	EDVALDO MANOEL DE LIMA NETO 1º VICE-PRESIDENTE	REPUBLICANOS	
03	JOSÉ FRANCISCO PEREIRA 1º SECRETÁRIO	UNIÃO BRASIL	
04	DIVINO FRANCISCO FELIZARDO 2º SECRETÁRIO	REPUBLICANOS	
05	BENONE BERNARDO DA SILVA	REPUBLICANOS	
06	EDSON DA SILVA DIAS (DA ÓTICA)	UNIÃO BRASIL	
07	HÉRLON CABRAL DE MEDEIROS	AVANTE	
08	IVÂNIO DO NASCIMENTO (DA MIRAMAR)	REPUBLICANOS	
09	JANDERSON BIZERRIL DE BRITO	PSDB	
10	JOEDSON FERREIRA DA SILVA (DINHO)	AVANTE	
11	JÚNIOR PAULO (LEONARDO PAULO DA SILVA JÚNIOR)	REPUBLICANOS	
12	MARCIO ALEXANDRE DE MELO E SILVA	UNIÃO BRASIL	
13	MOISÉS DO MENINAS BAR (GEILSON DE ALMEIDA NASCIMENTO)	UNIÃO BRASIL	
14	REINALDO BARBOSA DE LIMA (REY)	UNIÃO BRASIL	
15	WAGNER ROGÉRIO FERNANDES SILVA (DO SOLANENSE)	UNIÃO BRASIL	

Plenário "Luiz de Góes", em 27 de junho de 2023.

Ver. JOSÉ PEREIRA
1º Secretário

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO**FOLHA DE INSCRIÇÃO DE ORADORES**

20ª Sessão Ordinária, terça-feira, 27 de junho de 2023.

TEMA LIVRE**TEMPO: 05 (CINCO) MINUTOS**

Nº	VEREADORES	SIGLA	ORDEM DE INSCRIÇÃO
01	ANDRÉ LUIS ALMEIDA COUTINHO	UNIÃO BRASIL	
02	BENONE BERNARDO DA SILVA	REPUBLICANOS	
03	DIVINO FRANCISCO FELIZARDO	REPUBLICANOS	
04	EDSON DA SILVA DIAS (DA ÓTICA)	UNIÃO BRASIL	
05	EDVALDO MANOEL DE LIMA NETO	REPUBLICANOS	
06	HÉRLON CABRAL DE MEDEIROS	AVANTE	[1º]
07	IVÂNIO DO NASCIMENTO (DA MIRAMAR)	REPUBLICANOS	[2º]
08	JANDERSON BIZERRIL DE BRITO	PSDB	[3º]
09	JOEDSON FERREIRA DA SILVA (DINHO)	AVANTE	[4º]
10	JOSÉ FRANCISCO PEREIRA	UNIÃO BRASIL	[5º]
11	JÚNIOR PAULO (LEONARDO PAULO DA SILVA JÚNIOR)	REPUBLICANOS	
12	MARCIO ALEXANDRE DE MELO E SILVA	UNIÃO BRASIL	
13	MOÍSES DO MENINAS BAR (GEILSON DE ALMEIDA NASCIMENTO)	UNIÃO BRASIL	
14	REINALDO BARBOSA DE LIMA (REY)	UNIÃO BRASIL	
15	WAGNER ROGÉRIO FERNANDES SILVA (DO SOLANENSE)	UNIÃO BRASIL	

Plenário "Luiz de Góes", em 27 de junho de 2023.

Ver. JOSÉ PEREIRA

1º Secretário

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLORECEBIDO EM 27/06/2023
PLENÁRIO
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO
PRESIDENTEREQUERIMENTO Nº 306 /2023
(Do Vereador Divino Felizardo)APROVADA
PLENÁRIO
Em: 27/06/2023
Presidente

Senhor Presidente,

REQUEIRO a Vossa Excelência, na forma regimental e após ouvido o Plenário, com fulcro no inciso VI, do art. 99, do Regimento Interno da Casa (Resolução nº 158/2006 e suas alterações), que seja incluído na **PAUTA da ORDEM DO DIA** da Sessão Ordinária de hoje (27/06/2023), os Processos abaixo relacionados, que tratam das Contas Municipais de 2014 e 2016, haja vista que as proposições se encontram com Pareceres da Comissão competente para exame da matéria, portanto, em condições regimentais de figurar na Ordem do Dia, para discussão e votação pelo Plenário, bem como, com vistas a evitar possível perda do prazo constitucional para apreciação das Contas pelo Plenário desta Casa Legislativa.

Processo PL nº 001/2023 - Processo Eletrônico TC nº 04.740/2015 - Origem: Tribunal de Contas do Estado - TCE-PB - **Natureza:** Prestação de Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Cabedelo (PB) enviada por mídia eletrônica em "DVD". **Responsável:** ex-Prefeito Wellington Viana França. **Período:** Exercício Financeiro de 2014 - **Parecer Prévio PPL TC nº 0125/2020** - "contrário à aprovação das contas".

- Turno único de discussão e votação.
- Parecer da COF pela **REJEICÃO** das Contas Municipais, em convergência com o Parecer Prévio do TCE.

Quórum: Maioria Qualificada (2/3) para [aprovação].

Votação: Nominal

Processo PL nº 002/2023 - Processo Eletrônico TC nº 05.741/2017 - Origem: Tribunal de Contas do Estado - TCE-PB - **Natureza:** Prestação de Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Cabedelo (PB) enviada por mídia eletrônica em "DVD". **Responsável:** ex-Prefeito Wellington Viana França. **Período:** Exercício Financeiro de 2016. **Parecer Prévio PPL TC nº 080/2022** - "contrário à aprovação das contas".

- Turno único de discussão e votação.
- Parecer da COF pela **REJEICÃO** das Contas Municipais, em convergência com o Parecer Prévio do TCE.

Quórum: Maioria Qualificada (2/3) para [aprovação].

Votação: Nominal

Cabedelo (PB), em 27 de junho de 2023.

DIVINO FELIZARDO
Vereador

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO

ATA - PLENÁRIO.

ATA DA 20ª SESSÃO ORDINÁRIA, DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA, DA 15ª LEGISLATURA 2021/2024, REALIZADA NO DIA 27 DE JUNHO DE 2023, NA MODALIDADE PRESENCIAL.

APROVADA
PLENÁRIO 2023
Em: 27/06/2023
Presidente

Presidência do Senhor Vereador **ANDRÉ COUTINHO**,
Presidente;

Vice-Presidência do Senhor Vereador **EDVALDO NETO**, 1º Vice-Presidente (Líder do Bloco Parlamentar "Legislativo Forte");

Secretários os Senhores Vereadores **JOSÉ PEREIRA**, 1º
e **DIVINO FELIZARDO**, 2º.

Aos vinte e sete dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e três, às 19h06min, reuniu-se em *Sessão Ordinária* a Câmara Municipal de Cabedelo, Estado da Paraíba, na modalidade presencial, no Plenário desta Casa Legislativa, nos termos regimentais. Na ocasião, *compareceram* os Senhores Vereadores: Benone Bernardo, Edson "da Ótica", Hérlon Cabral (Vice-Líder do Bloco Parlamentar "A Voz do Povo"), Ivânio "da Miramar" (Vice-Líder do Bloco Parlamentar Legislativo Forte), Janderson Brito, Márcio Silva (Líder do Governo), Moisés "do Meninas Bar", Reinaldo Lima "Rey" e Wagner "do Solanense". *Ausentes* os Senhores Vereadores: Júnior Paulo (Líder do Bloco Parlamentar "A Voz do Povo") e Joedson "Dinho", com faltas justificadas. Havendo número regimental, o *Senhor Presidente* declarou abertos os trabalhos, comunicando ao Plenário que a Sessão está sendo gravada e transmitida ao vivo pelas mídias sociais da Câmara Municipal de Cabedelo na

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO

internet, para o acompanhamento remoto, na forma regimental. **DO EXPEDIENTE.** Lida a folha de presença, o *Senhor Presidente* dispensou a leitura da *Ata da 19ª Sessão Ordinária, realizada no dia 20 de junho de 2023*, vez que foi distribuída em avulsos, por meio eletrônico, e que, submetida à apreciação do Plenário, após o encaminhamento dos Líderes pela aprovação, foi aprovada por unanimidade. Ato contínuo, o *Senhor Presidente* solicitou ao 1º Secretário que fizesse a leitura do expediente em Mesa, no qual constou: *Expediente do IBGE*, datado de 23/06/2023 agradecendo à Presidência desta Casa Legislativa pelo espaço concedido para Reunião de Planejamento e Acompanhamento do Censo Demográfico 2022 em Cabedelo; *Projeto de Lei nº 068/2023 - do Prefeito Municipal* - Altera Dispositivos da Lei Municipal nº 2.154, de 29 de novembro de 2021, e dá outras providências; *Projeto de Lei nº 069/2023 - do Prefeito Municipal* - Altera Dispositivos da Lei Municipal nº 2.288, de 29 de maio de 2023, e dá outras providências; *Projeto de Lei nº 070/2023 - do Vereador José Pereira* - Altera o Artigo 3º da Lei Municipal nº 1.646/13, e dá outras providências; *Veto Total do Prefeito Municipal ao Projeto de Lei nº 027/2023 - do Vereador Moisés "do Meninas Bar"* - Dispõe sobre a Política Municipal de Proteção aos Direitos da Pessoa com Fibromialgia no Município de Cabedelo/PB; *Veto Total do Prefeito Municipal ao Projeto de Lei nº 048/2023 - do Vereador Edvaldo Neto* - Institui a Política Municipal de Programa de Busca Ativa Escolar e o Programa de Recuperação das Aprendizagens para Estudantes da Educação Básica. *Ofício nº 00339/2023-SECPL - do TCE-PB - Tribunal de Contas do Estado da Paraíba*, datado de 26/05/2023 que encaminha Processo Eletrônico TC nº 06.304/19, referente à Prestação de Contas deste Município do exercício de 2018, de responsabilidade do ex-Prefeito Wellington Viana França - período de 01/01 a 03/04/2018 e de responsabilidade do Prefeito Vitor Hugo Peixoto de Castelliano - período de 04/04 a 31/12/2018. Dando continuidade aos trabalhos, o *Senhor Presidente* facultou a palavra em "tema livre", por 05 (cinco) minutos, com apartes, segundo a ordem

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO

automática de inscrição parlamentar. Participaram do "tema-livre" os Senhores Vereadores: *Hérton Cabral, Janderson Brito e José Pereira.* (pronunciamentos na ata eletrônica). Não havendo quem mais desejasse fazer uso da palavra, dentre os oradores inscritos em tema livre, o *Senhor Presidente* declarou encerrado o expediente. **DA ORDEM DO DIA.** Havendo quórum regimental para deliberação, o *Senhor Presidente* declarou aberta a fase da Ordem do Dia, destinada à discussão e à votação das proposições pelo Plenário, nos termos do art. 77, do Regimento Interno da Casa. (discussões na ata eletrônica). Em seguida, o *Senhor Presidente* solicitou ao 1º Secretário que fizesse a leitura dos Requerimentos, para deliberação do Plenário em bloco por autoria. Em discussão o ***Requerimento nº 282/2023 - do Vereador Wagner "do Solanense"***. Ninguém se manifestando. Encaminhamento dos Líderes pela aprovação. Em votação, o ***Requerimento nº 282/2023*** foi aprovado por unanimidade. Em discussão os ***Requerimentos nºs. 296 e 299/2023 - do Vereador Moisés "do Meninas Bar"***. Ninguém se manifestando. Encaminhamento dos Líderes pela aprovação. Em votação, os ***Requerimentos nºs. 296 e 299/2023*** foram aprovados por unanimidade. Em discussão o ***Requerimento nº 297/2023 - do Vereador Ivânio "da Miramar"***. Ninguém se manifestando. Encaminhamento dos Líderes pela aprovação. Em votação, o ***Requerimento nº 297/2023*** foi aprovado por unanimidade. Em discussão o ***Requerimento nº 298/2023 - do Vereador Divino Felizardo***. Participou da discussão o autor da proposição. Encaminhamento dos Líderes pela aprovação. Em votação, o ***Requerimento nº 298/2023*** foi aprovado por unanimidade. Em discussão o ***Requerimento nº 300/2023 - do Vereador Janderson Brito***. Ninguém se manifestando. Encaminhamento dos Líderes pela aprovação. Em votação, o ***Requerimento nº 300/2023*** foi aprovado por unanimidade. Em discussão o ***Requerimento nº 301/2023 - do Vereador Márcio Silva***. Ninguém se manifestando. Encaminhamento dos Líderes pela aprovação. Em votação, o ***Requerimento nº 301/2023*** foi aprovado por unanimidade. Em discussão o ***Requerimento nº 302/2023 - do Vereador José Pereira***. Ninguém se manifestando.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO

Encaminhamento dos Líderes pela aprovação. Em votação, o Requerimento nº 302/2023 foi aprovado por unanimidade. Ato contínuo, o Senhor Presidente passou a Presidência dos trabalhos ao 1º Vice-Presidente, Vereador Edvaldo Neto, para apreciação dos requerimentos de sua autoria, nos termos do § 5º do art. 64, do Regimento Interno da Casa. Na Presidência dos trabalhos, o 1º Vice-Presidente, Vereador Edvaldo Neto, solicitou ao 1º Secretário que fizesse a leitura dos requerimentos do Vereador André Coutinho, para apreciação do Plenário. Em discussão os Requerimentos nºs. 303 e 304/2023 - do Vereador André Coutinho. Participaram da discussão os Senhores Vereadores: André Coutinho, Benone Bernardo e José Pereira. Encaminhamento dos Líderes pela aprovação. Em votação, os Requerimentos nºs. 303 e 304/2023 foram aprovados por unanimidade. Retomando a Presidência, o Senhor Presidente deu continuidade à apreciação dos requerimentos. Ato contínuo, o Senhor Presidente registrou que se encontra em Mesa "Requerimento de Urgência-Urgentíssima - da lavra do Vereador Márcio Silva e Outros para deliberação do Plenário, com a subscrição necessária, nos termos do § 1º do art. 114, do Regimento Interno, comunicando ao Plenário, que o requerimento, não cabe discussão, apenas encaminhamento pelos líderes e, que será submetido à votação nominal, só podendo ser aprovado por quórum da "maioria absoluta" dos membros da Casa. Isto posto, o Senhor Presidente solicitou ao 1º Secretário que fizesse a leitura do Requerimento nº 305/2023 - Do Vereador Márcio Silva e Outros, solicitando que seja concedido o regime de "urgência-urgente" para os Projetos de Leis nºs. 068 e 069/2023 - da lavra do Prefeito Municipal, para deliberação do Plenário, que foi prontamente atendido. Em votação nominal o Requerimento nº 305/2023 - Do Vereador Márcio Silva e Outros, após o encaminhamentos dos Líderes pela aprovação, foi aprovado por unanimidade. Na sequência, o Senhor Presidente em face da aprovação do Requerimento nº 305/2023 (urgência-urgente), designou o Senhor Vereador Márcio Silva - Relator Especial - do Projeto de Lei nº 068/2023 - do Prefeito Municipal, e



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO

o Senhor Vereador Edvaldo Neto – Relator Especial do Projeto de Lei nº 069/2023 – do Prefeito Municipal, para apresentarem seus Pareceres sobre as matérias em Plenário nesta Sessão. Dando continuidade, o **Senhor Presidente** passou para discussão e votação das proposições submetidas ao “regime de urgência-urgentíssima”, por deliberação do Plenário, na forma regimental. *Em discussão o Projeto de Lei nº 068/2023 - do Prefeito Municipal – Altera Dispositivos da Lei Municipal nº 2.154, de 29 de novembro de 2021, e dá outras providências; – Turno único de discussão e votação – Parecer favorável do Relator Especial Vereador Márcio Silva, na sua forma original - Quórum: maioria absoluta – Votação: nominal/eletrônica.* Participou da discussão o Senhor Vereador Divino Felizardo. *Encaminhamento dos Líderes pela aprovação. Em votação, Projeto de Lei nº 068/2023, foi aprovado por 13 (treze) votos favoráveis, registrando-se 02 (dois) vereadores ausentes. Em discussão o Projeto de Lei nº 069/2023 - do Prefeito Municipal – Altera Dispositivos da Lei Municipal nº 2.288, de 29 de maio de 2023, e dá outras providências – Turno único de discussão e votação – Parecer favorável do Relator Especial Vereador Edvaldo Neto, na sua forma original - Quórum: maioria absoluta – Votação: nominal/eletrônica.* Participou da discussão o Senhor Vereador Divino Felizardo. *Encaminhamento dos Líderes pela aprovação. Em votação, Projeto de Lei nº 069/2023, foi aprovado por 13 (treze) votos favoráveis, registrando-se 02 (dois) vereadores ausentes.* Na sequência, o **Senhor Presidente** registrou que consta ainda em Mesa **Requerimento nº 306/2023**, da lavra do Vereador Divino Felizardo, de Inclusão de Pauta, para deliberação do Plenário. Isto posto, o **Senhor Presidente** solicitou ao 1º Secretário que fizesse a leitura do **Requerimento nº 306/2023 - do Vereador Divino Felizardo**, solicitando a inclusão dos Processos das Contas Municipais de 2014 e de 2016, na Ordem do Dia desta Sessão para deliberação do Plenário, que foi prontamente atendido. *Em discussão o Requerimento nº 306/2023 - do Vereador Divino Felizardo.* Ninguém se manifestando. *Encaminhamento dos Líderes do Governo e do Bloco Parlamentar “Legislativo Forte” pela aprovação. Ausente os Líderes do Bloco Parlamentar “A Voz do*

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO

Povo". Em votação, foi aprovado unanimidade. Na sequência, o Senhor Presidente em face da aprovação do Requerimento nº 306/2023 (Inclusão de Pauta), solicitou ao 1º Secretário que fizesse a leitura dos Processos das Contas Municipais 2014 e 2015 e dos Pareceres da Comissão competente, para deliberação do Plenário. Em discussão o Processo PL nº 001/2023 - Processo TC nº 04.740/2015 - Origem: Tribunal de Contas do Estado - TCE - Natureza: Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Cabedelo-PB enviada por mídia eletrônica em "DVD". Responsável: ex-Prefeito Wellington Viana França. Período: Exercício Financeiro de 2014. Parecer Prévio PPL-TCE - 00125/2020 (contrário à aprovação das Contas) - Turno único de discussão e votação - Parecer da COF pela rejeição das Contas Municipais de 2014, de responsabilidade do ex-Prefeito Wellington Viana França, em convergência com o Parecer Prévio PPL-TCE nº 00125/2020 exarado pelo TCE-PB - Quórum: maioria qualificada 2/3 (para aprovação) - Votação: nominal/eletrônica. Ninguém se manifestando. Encaminhamento dos Líderes do Governo e do Bloco Parlamentar "Legislativo Forte" pela rejeição das contas. Ausente os Líderes do Bloco Parlamentar "A Voz do Povo". Em votação, o Processo PL nº 001/2022 - Processo TC nº 04.740/2015 - Contas Municipais 2014, de responsabilidade do ex-Prefeito Wellington Viana França, foi rejeitada por 11 (onze) votos contrários, registrando-se 01 (uma) abstenção e 03 (três) vereadores ausentes. Em discussão o Processo PL nº 002/2023 - Processo TC nº 05.741/2017 - Origem: Tribunal de Contas do Estado - TCE - Natureza: Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Cabedelo-PB enviada por mídia eletrônica em "DVD". Responsável: ex-Prefeito Wellington Viana França. Período: Exercício Financeiro de 2016. Parecer Prévio PPL-TCE - 080/2022 (contrário à aprovação das Contas) - Turno único de discussão e votação - Parecer da COF pela rejeição das Contas Municipais de 2016, de responsabilidade do ex-Prefeito Wellington Viana França, em convergência com o Parecer Prévio PPL-TCE nº 080/2020 exarado pelo TCE-PB - Quórum: maioria qualificada 2/3 (para aprovação) - Votação: nominal/eletrônica. Ninguém se manifestando. Encaminhamento dos Líderes do Governo e do Bloco



7



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO

OFÍCIO GPC/SL Nº 538/2023.

Cabedelo (PB), em 03 de agosto de 2023.

Ao Excelentíssimo Senhor
Conselheiro ANTÔNIO NOMINANDO DINIZ FILHO
MD. Presidente do
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE-PB.
João Pessoa/PB.

Senhor Presidente,

Sirvo-me do presente, para comunicar a Vossa Excelência, que a Câmara Municipal de Cabedelo (PB), **rejeitou** as Contas do Município de Cabedelo (PB), de responsabilidade do **ex-Prefeito Wellington Viana França**, relativas ao **exercício financeiro de 2016 - Contas de Gestão Geral** - objeto do Processo PL nº 002/2023 - Processo Eletrônico TC nº 05.741/2017, em convergência com o **Parecer Prévio PPL TC nº 080/2022**, datado de 27 de julho de 2022, publicado na edição 2990 do Diário Oficial Eletrônico – TCE, do dia 04 de agosto de 2022, em turno único de discussão e votação, na Sessão Ordinária realizada no dia 27 de junho do corrente ano, por 11 (onze) votos contrários, registrando-se 01 (uma) abstenção e 03 (três) ausentes, nos termos do Parecer da Comissão de Orçamento e Finanças desta Casa Legislativa.

Com efeito, encaminho a Vossa Excelência, cópia do **Decreto Legislativo nº 854/2023**, promulgado por esta Presidência e que externa a decisão soberana do Plenário desta Casa Legislativa, bem como, cópia da **Ata da Sessão Ordinária de julgamento das contas**, nos termos do § 2º do art. 163, da Resolução nº 158/2006 (Regimento Interno da Casa).

Sendo o que se apresenta para o momento, subscrevo-me,

Atenciosamente,


Ver. ANDRÉ COUTINHO
PRESIDENTE



RECIBO DE PROTOCOLO

O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba certifica que em 09/08/2023 às 11:42:50 foi protocolizado o documento sob o Nº 85571/23 da subcategoria Cópia de Ata e de Decisões dos Jurisdicionados , exercício 2023, referente a(o) Câmara Municipal de Cabedelo, mediante o recebimento de informações/arquivos eletrônicos encaminhados por Marcela Talita da Silveira da Costa.

Documento	Informado?	Autenticação
cio	Sim	966e6fd03b925b31cbf554bdd89c922f

João Pessoa, 09 de Agosto de 2023



Sistema de Processo Eletrônico do TCE-PB

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO

OFÍCIO GPC/SL Nº 540/2023.

Cabedelo (PB), em 03 de agosto de 2023.

Ao Ilustríssimo Senhor
WELLINGTON VIANA FRANÇA
Ex-Prefeito do Município de Cabedelo (PB).
NESTA.

2ª VIA

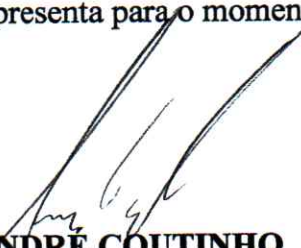
Prezado Senhor,

Sirvo-me do presente, para comunicar-lhe, que a Câmara Municipal de Cabedelo (PB), **rejeitou** as Contas do Município de Cabedelo (PB), de responsabilidade de Vossa Senhoria, relativas ao **exercício financeiro de 2016 - Contas de Gestão Geral** - objeto do Processo PL nº 002/2023 - Processo Eletrônico TC nº 05.741/2017, em convergência com o **Parecer Prévio PPL TC nº 080/2022**, datado de 27 de julho de 2022, publicado na edição 2990 do Diário Oficial Eletrônico – TCE, do dia 04 de agosto de 2022, em turno único de discussão e votação, na Sessão Ordinária realizada no dia 27 de junho do corrente ano, por 11 (onze) votos contrários, registrando-se 01 (uma) abstenção e 03 (três) ausentes, nos termos do Parecer da Comissão de Orçamento e Finanças desta Casa Legislativa.

Com efeito, encaminho para o conhecimento de Vossa Senhoria, cópia do **Decreto Legislativo nº 854/2023**, promulgado por esta Presidência e que externa a decisão soberana do Plenário desta Casa Legislativa, bem como, cópia da **Ata da Sessão Ordinária de julgamento das contas**, do dia 27 de junho de corrente ano.

Sendo o que se apresenta para o momento, subscrevo-me,

Atenciosamente,


Ver. ANDRÉ COUTINHO
PRESIDENTE*recebi em 10/08/2023*